

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 187 | Terça-feira, 17/10/2023

Editais	1
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	1
Atas	3
Plenário	3
2ª Câmara	47

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 1096/2023-TCU/SEPROC, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023**

TC 036.170/2020-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Edson da Silva Almeida, CPF: 212.936.353-91, do Acórdão 2808/2023-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, prolatado na sessão de 11/4/2023, retificado pelo Acórdão 3897/2023 - TCU - Primeira Câmara, de mesma relatoria, prolatado na sessão de 16/05/2023, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Bando do Nordeste do Brasil S.A, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 5/10/2023: R\$ 96.198,35; em solidariedade com o responsável Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica - CPQT (CNPJ: 03.165.769/0001-58). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 10.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 197 de 17/10/2023, Seção 3, p. 240)

EDITAL 1104/2023-TCU/SEPROC, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

TC 007.715/2022-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Elza Edilene Rebelo de Moraes, CPF: 243.612.402-72, do Acórdão 5208/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 27/6/2023, proferido no processo TC 007.715/2022-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 10/10/2023: R\$ 552.970,76. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 55.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 197 de 17/10/2023, Seção 3, p. 240)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 40, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (participação de forma telepresencial), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Vital do Rêgo, em missão oficial, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por causa justificada, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por razão de participação em evento educacional no Brasil.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 39, referente à sessão realizada em 20 de setembro de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Convite à participação na palestra: "Pare. Escute. Acolha. Um pequeno gesto muda tudo.", que será realizada no próximo dia 3 de outubro, das 15h30 às 17h, no auditório Ministro Arnaldo Prieto - Anexo III desta Corte - Térreo, com transmissão ao vivo pelo canal oficial do TCU no Youtube.

Submete ao Plenário, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução-TCU nº 320/2020, c/c art. 63, III, da Resolução-TCU nº 347/2022, proposta de alteração do Plano de Auditoria Interna 2023 - 2024 (Paint), para compatibilizá-lo com a atual capacidade operacional da Secretaria de Auditoria Interna (Seaud). Aprovada.

Relato sobre as atividades desempenhadas pelo corpo técnico desta Casa acerca da reforma tributária de que trata a Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, atualmente em tramitação no Senado Federal

Do Ministro Augusto Nardes:

Comunicação acerca de desastres causados por eventos climáticos extraordinários no estado do Rio Grande do Sul. Proposta de determinação para que a Segecex, por ocasião do planejamento da auditoria que visa avaliar a eficácia das obras realizadas com recursos do orçamento federal na prevenção efetiva de desastres, elabore um recorte específico para ilustrar a situação desses empreendimentos no Rio Grande do Sul. Aprovada.

Do Ministro Jorge Oliveira:

Registro acerca dos questionamentos feitos sobre a competência deste Tribunal para fiscalizar atos emitidos por órgãos como, por exemplo, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Conselho Nacional do Ministério Público, a despeito da existência de previsão constitucional e legal para que o TCU fiscalize os atos administrativos dos referidos órgãos, inclusive normativos, que importem em dispêndios de recursos federais. A representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, a Presidência e os demais membros do Plenário manifestaram integral adesão às palavras do Ministro Jorge Oliveira.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-013.383/2017-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-017.239/2017-6 e TC-033.645/2015-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-006.389/2022-8 e TC-027.028/2018-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-018.167/2020-9 e TC-038.427/2019-2, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
- TC-001.495/2023-2, TC-006.299/2022-9, TC-010.769/2022-6 e TC-028.441/2016-8, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1977 a 2011.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2012 a 2024, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-020.184/2022-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 4 de outubro de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 23 de agosto de 2023 pelos Ministros Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Ata nº 35/2023-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-003.502/2016-3, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, foram realizadas as sustentações orais requeridas pela Dra. Mariana Barbosa Chaves da Silva, em nome de Maria das Graças Foster e José Sérgio Gabrielli; pelo Dr. Vicente Araújo, em nome de Fábio Colletti; e pelo Dr. José Guilherme Berman, em nome de Josué Christiano da Silva, Márcio Zimmermann, Sérgio Franklin Quintella, Luciano Galvão Coutinho, Francisco Roberto de Albuquerque e Jorge Gerdau. Após a realização das sustentações orais, o processo foi transferido para a sessão ordinária do Plenário de 18 de outubro de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo TC-044.559/2021-6, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz. Votou o relator, que foi acompanhado pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (v. Anexo III desta Ata). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 1º de novembro de 2023.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo TC-003.502/2016-3, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes. Após a realização das sustentações orais que estavam previstas, foi registrado o voto do relator, que foi acompanhado pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (v. Anexo III desta Ata). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 18 de outubro de 2023.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-018.402/2014-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz e o revisor é o Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 29/2023-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2012, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator.

APRECIÇÃO DO PROCESSO TC-010.875/2023-8

Na apreciação do processo TC-010.875/2023-8, o relator, Ministro Jhonatan de Jesus, fez referência ao processo de Solução Consensual em trâmite no TCU sobre o mesmo tema, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo. Sugeriu à Presidência, de forma preliminar, que fosse instituída uma comissão, com integrantes dos dois gabinetes e da SecexConsenso, para discutir a matéria. Em seguida, o processo foi excluído de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1977/2023 - TCU - Plenário

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso II, e 230 do Regimento Interno/TCU, em determinar a adoção das providências a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.747/2022-0 (ACORDO DE LENIÊNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar à Secretaria de Combate à Corrupção da Controladoria Geral da União que as pesquisas realizadas nos sistemas disponíveis neste Tribunal identificaram dois processos de controle externo que apontam para possibilidade de irregularidades por parte das empresas colaboradoras referidas no Ofício 3581/2022/SCC/CGU, indicados na instrução peça 7 destes autos, além dos dois já mencionados no Ofício 3581/2022/SCC/CGU;

1.7.2. autorizar aos servidores da Controladoria-Geral da União formalmente designados como membros da comissão de negociação designada para atuar no caso 62 o acesso integral aos quatro processos de controle externo supracitados, por meio do sistema Conecta-TCU; e

1.7.3. solicitar à comissão de negociação designada para atuar no caso 62 que, tão logo tenha acesso aos processos supracitados, envie a esta Corte de Contas informações complementares acerca dos ilícitos abrangidos pela proposta de acordo, a fim de que as pesquisas de processos de controle externo correlatos sejam atualizadas.

ACÓRDÃO Nº 1978/2023 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 1589/2019-TCU-Plenário, proferido no relatório de auditoria, TC 022.634/2017-7, modificado pelo Acórdão 1393/2023-TCU-Plenário, em sede de pedidos de reexame, de relatoria o E. Ministro Jhonatan de Jesus, em que se examina pedido de prorrogação de prazo formulado pela Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBPar) para atendimento ao disposto na última decisão citada;

Considerando que a Empresa tomou ciência da notificação acerca do Acórdão 1393/2023-TCU-Plenário em 17/7/2023, e, ainda no curso do prazo para atender às determinações, ingressou com pedido de prorrogação por 120 dias;

Considerando que os motivos apresentados pela requerente são justos para a concessão da prorrogação e não há registro de prorrogação de prazo concedida à requerente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do RI/TCU, em deferir o pedido, prorrogando por 120 dias o prazo estabelecido no Acórdão 1393/2023-TCU-PL, para a ENBPar.

1. Processo TC-022.964/2023-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa Brasileira de Participações Em Energia Nuclear e Binacional S.A. - ENBPar.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1979/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235 e 237, VII, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante e à Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.033/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Giuliano Mattos de Pádua (196.016/OAB-SP), representando Gespi Indústria e Comércio de Equipamentos Aeronáuticos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1980/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso VII, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante e ordenar a adoção da(s) seguinte(s) medida(s) e determinar o arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.121/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Tamires Dias Lippaus (468686/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco (CRMV-PE), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico SRP 11/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. vedação de propostas que contenham taxas de administração “negativas” ou de valor “nulo”, previsto no subitem 6.1.1 do edital, contrariando a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.034/2012-Plenário e 1.757/2010-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro; 1.482/2019-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman; 2.004/2018-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar; e Decisão 38/1996-Plenário, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi), devendo a exequibilidade das propostas ser aferida caso a caso, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital.

ACÓRDÃO Nº 1981/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de ingresso nos autos da Santos Brasil Participações S/A, da Associação Brasileira dos Usuários dos Portos, de Transportes e da Logística, da Associação de Terminais Portuários Privados - ATP e da Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda. como parte interessada ou amicus curiae, com fundamento no art. 146 do Regimento Interno do TCU e no art. 138 do Código de Processo Civil.

Considerando que, originalmente, os autos referem-se à denúncia em face de supostas irregularidades na tramitação do processo de revisão da Resolução 2.389/2012 da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), em especial nas fases preparatórias e procedimentais de audiência pública prévia ao rito de modificação da norma e na ilegalidade no estabelecimento da taxa denominada Serviço de Segregação e Entrega de Contêineres (SSE);

Considerando que o presente processo se encontra em fase recursal, no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em sede de pedido de reexame interposto pela Antaq contra o Acórdão 1.448/2022-TCU-Plenário;

Considerando que, ao apreciar o presente feito, o Tribunal prolatou o Acórdão 1.448/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que, no mérito, em síntese:

- i) considerou parcialmente procedentes as denúncias do presente processo e do TC 012.249/2019-0;
- ii) considerou procedente a denúncia do TC 015.453/2020-0, em face do desvio de finalidade do ato de expedição da Resolução Antaq 72/2022, normativo que permite a cobrança da taxa de serviço de segregação e entrega dos recintos alfandegários independentes pelos terminais portuários, praticado com um fim diverso do previsto e em afronta à legislação;
- iii) determinou à Antaq que, no prazo de 30 (trinta) dias, anule todos os dispositivos da Resolução 72/2022 que dizem respeito à possibilidade de cobrança do serviço de segregação e entrega de contêiner (SSE) em face do desvio de finalidade;
- iv) determinou, cautelarmente, a suspensão dos efeitos de todos os dispositivos da Resolução 72/2022, que dizem respeito à possibilidade de cobrança do serviço de segregação e entrega de contêiner (SSE) em face do desvio de finalidade; e
- v) cientificou a Antaq de que a ausência de Análise de Impacto Regulatório (AIR) previamente à Audiência Pública 4/2018, identificada no processo de revisão da Resolução 2.389/2012-Antaq (processo 50300.000381/2008-86 da Antaq), estaria em desacordo com a recomendação feita mediante o item 9.1.1 do Acórdão 240/2015-TCU-Plenário e com o Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) da Casa Civil da Presidência da República, além de não se coadunar com a legislação atualmente em vigor;

Considerando que, por meio do Acórdão 78/2023-TCU-Plenário, este Tribunal, entre outras medidas, deferiu o ingresso da Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (Abratec) e da Associação dos Usuários dos Portos da Bahia (Usuport) como *amicus curiae*;

Considerando que, após a prolação do retro citado acórdão, a Usuport ingressou com novo expediente (peça 250), requerendo acesso ao teor da manifestação complementar apresentada pela Abratec, que se encontra classificada nos autos como peças sigilosas, razão pela qual não se observa possível o seu deferimento;

Considerando que, também após a prolação do Acórdão 78/2023-TCU-Plenário, apresentaram pedidos de ingresso nos autos como *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, as entidades a seguir descritas:

- (i) Santos Brasil Participações S/A (peças 224-228), sob o argumento de que possui contratos de arrendamentos que lhe permitem operar terminais portuários no país, especialmente nos Portos de Santos/SP, de Imbituba/SC e de Barbacena/PA;
- (ii) Associação Brasileira dos Usuários dos Portos, de Transportes e da Logística (peças 256-259), sob o argumento de ser associação de âmbito nacional composta por 23 associados diretos na área de cargas, que objetiva a representação e a defesa do interesse público, dos interesses dos associados, bem como de toda a coletividade que opera no comércio exterior e nos transportes internacional, nacional e regional, em geral como usuários dos portos, das demais estruturas e infraestruturas de modais e transportes, das vias públicas de acessos terrestres e aquaviários; os embarcadores da navegação de cabotagem, importadores e exportadores;
- (iii) Associação de Terminais Portuários Privados (ATP), peça 268, sob o argumento de ser a associação de âmbito nacional criada em 2013 como representante do segmento portuário privado no país e que congrega 54 terminais de uso privado (TUP), as quais, juntas movimentam 60% da carga portuária brasileira; e
- (iv) Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda. (peça 261), sob o argumento de ser empresa de terminal alfandegado atuando no setor desde a década de 1990;

Considerando que a intervenção de *amicus curiae* objetiva fornecer informações e esclarecimentos de fatos e de direito, para contribuir com o alcance do interesse público e aprimorar o debate de matéria em julgamento no Tribunal;

Considerando as instruções da AudRecursos (peças 251 e 269) que propõem, em síntese, admitir representantes das empresas Santos Brasil Participações SA, Logística Brasil e Associação de Terminais Portuários Privados - ATP para o oferecimento de sua contribuição para os assuntos tratados nestes autos, por restarem corretamente demonstrados os requisitos da devida representatividade dessas empresas;

Considerando que, noutro sentido, a derradeira instrução da AudRecursos (peça 269) propõe que seja indeferida a intervenção da empresa Marimex, pois esta não apresentou qualquer evidência de que pode oferecer subsídios para o deslinde da discussão tratada nos autos, nem em relação a sua vasta experiência na área, restringindo-se a informar o mero exercício de atividades empresariais, desde a década de 1990, o qual não é suficiente para evidenciar esse tipo de argumento;

Considerando que o instituto da participação do amicus curiae não se funda na admissão de tratamento isonômico quanto à sua concessão já que, se concedida, levaria à possibilidade de participação de todas as empresas do ramo portuário a ter garantida sua participação nestes autos, o que poderia acarretar eventuais tumultos processuais e a boa administração processual;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil, em:

i) deferir o ingresso nestes autos da Santos Brasil Participações S/A, da Associação Brasileira dos Usuários dos Portos, de Transportes e da Logística, bem como da Associação de Terminais Portuários Privados (ATP) como amicus curiae, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de manifestação complementar, a ser examinada em conjunto com o mérito do pedido de reexame interposto pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

ii) indeferir o ingresso nestes autos da Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda. como amicus curiae; e

iii) indeferir pedido da Associação dos Usuários dos Portos da Bahia (Usuport) para ter acesso à manifestação complementar apresentada pela Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (Abratec).

1. Processo TC-021.408/2019-0 (DENÚNCIA)

1.1. Apenso: TC 015.453/2020-0 (DENÚNCIA); TC 012.249/2019-0 (DENÚNCIA)

1.2. Recorrente: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq).

1.3. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq).

1.4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Infraestrutura (extinto); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério de Portos e Aeroportos.

1.5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

1.8. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.9. Representação legal: Fabiano Augusto Martins Silveira (31.440/OAB-DF), representando a Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda; Mayara Gasparoto Tonin (65886/OAB-PR), entre outros, representando a Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público; Daniel Gustavo Santos Roque (31195/OAB-SP), entre outros, representando a Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Maria Carolina Feitosa de Albuquerque Tarelho (42139/OAB-DF), representando a Associação de Terminais Portuários Privados; Beto Ferreira Martins Vasconcelos (172687/OAB-SP), representando a Associação dos Usuários dos Portos do Rio de Janeiro; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), entre outros, representando a Associação de Usuários dos Portos da Bahia.

1.10. Providência: dar ciência desta deliberação aos requerentes e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq).

ACÓRDÃO Nº 1982/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 20/2022, celebrado entre o Laboratório Farmacêutico da Marinha e a empresa BST7 Engenharia e Assessoria Ltda. em 18/8/2022, oriundo do Pregão Eletrônico 5/2022, no valor de R\$ 339.000,00, cujo objeto é a contratação de empresa para serviços de elaboração de projeto básico de modernização das subestações 01 e 02 e da

rede de distribuição elétrica, SPDA e de dados e voz; bem como no Pregão Eletrônico 12/2023, cujo objeto é contratação de serviços de modernização das subestações 01 e 02 e da rede de distribuição elétrica, SPDA e de dados e voz (peça 4, p. 2).

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do denunciante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que a unidade técnica se manifestou no sentido de que está afastado o pressuposto do perigo da demora por haver decisão administrativa, suspendendo o andamento do processo licitatório, a fim de que seja republicado o edital do certame com alterações, segundo informações do Portal de Compras Governamentais e que, segundo contato por e-mail, a previsão para republicação do edital é para a data de 5/10/2023;

Considerando que, em função do exame técnico realizado (peças 9-10), opina a unidade técnica que não é possível concluir se há plausibilidade jurídica nas irregularidades apontadas na representação, sendo necessária a realização de diligência;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “c”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em:

conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

diligenciar o Laboratório Farmacêutico da Marinha, com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, relacionados ao Pregão Eletrônico 12/2023, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de modernização das Subestações 01 e 02 e da rede de distribuição elétrica, SPDA e de dados e voz nos prédios do LFM:

c.1) memória de cálculo justificando o quantitativo de horas previsto no edital para a confecção do projeto executivo, acompanhado de toda documentação correlata, bem como esclarecimentos quanto a exequibilidade do prazo para conclusão da obra;

c.2) informações acerca das alterações que estão sendo realizadas no edital do certame, demonstrando a pertinência das cláusulas exigidas com o objeto licitado e o contido no art. 30, inciso II, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei 8.666/1993, bem como sua adequação com o termo de referência;

c.3) demais informações que julgar necessárias; e

c.4) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

encaminhar cópia da instrução de peça 9 ao Laboratório Farmacêutico da Marinha, de maneira a embasar as respostas à diligência; e

dar ciência desta deliberação ao denunciante.

1. Processo TC-032.297/2023-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Laboratório Farmacêutico da Marinha.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1983/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar cumprido o subitem 9.5 do Acórdão 428/2019-TCU-Plenário (e por consequência os itens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 359/2017-TCU-Plenário), sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-005.465/2017-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 028.275/2020-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Einstein Albert Siqueira Barbosa (875.998.214-49); Tulio Bezerra Lemos (654.290.524-34).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macau - RN.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: Rafael Pires Miranda (13298/OAB-RN), representando Tulio Bezerra Lemos.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. encaminhar cópia desta deliberação à Prefeitura Municipal de Macau/RN, ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, à Câmara Municipal de Macau/RN, ao Conselho Municipal de Saúde de Macau/RN, à Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS) e ao Fundo Nacional de Saúde;

1.8.2. apensar este processo de monitoramento ao processo originário, TC 018.161/2014-6, com fundamento no art. 169, inciso I, do RI/TCU, arts. 35 e 37 da Resolução-TCU 259/2014 e art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009.

ACÓRDÃO Nº 1984/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações constantes do item 9.1.2 do Acórdão 2.149/2016-TCU-P, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-019.946/2020-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A..

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. a fim de atender ao determinado pelo item 9.4 do Acórdão 2.149/2016-TCU-Plenário, manter o sigilo das informações relacionadas à contratação das obras de construção de infraestrutura e instalações de missão crítica do Centro de Operações Espaciais - Principal de Brasília (COPE-P), considerando razões de segurança nacional, em face de abordar questões afetas a projeto de desenvolvimento de tecnologia de área de interesse estratégico;

1.6.2. dar ciência desta deliberação à Telecomunicações Brasileiras S.A.;

1.6.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1985/2023 - TCU - Plenário

Trata-se da análise do cumprimento das determinações constantes nos itens 9.2.1 a 9.2.5 do Acórdão 3.003/2009-TCU-Plenário e item 9.1 do Acórdão 3.134/2010-TCU-Plenário.

Considerando que os autos cuidam, originariamente, de levantamento de auditoria (Fiscobras 2008) realizado pela então Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC), nas obras de adequação/duplicação da BR-101/Sul, no trecho compreendido entre Palhoça/SC e a divisa SC/RS, no âmbito do Programa de Trabalho 26.782.1462.1208.0042;

Considerando que, por meio do Acórdão 3.003/2009-TCU-Plenário, este Tribunal acolheu as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, expediu ciências às partes e proferiu determinações ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), a seguir transcritas:

“9.2.1. somente aprove a adesão de contratos antigos ao programa de fornecimento de materiais betuminosos depois de se certificar de que a medida trará economia aos cofres públicos, devendo levar em conta todas variáveis e custos envolvidos, com especial atenção para a exata distância de transporte entre o local das obras e a refinaria da Petrobras apta a fornecer os insumos;

9.2.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo da compatibilidade do preço unitário do serviço ‘espalhamento de solos moles’ - incluído no Contrato nº TT-189/2004-0 (Lote 27) em decorrência da 3ª revisão de projetos - aos parâmetros de mercado, promovendo os devidos ajustes na composição de custo unitário utilizada como referência, a exemplo da alteração da utilização produtiva do ‘trator de esteiras’ para 1,00 e da inclusão do equipamento “motoniveladora”; ou adotando outra composição do Sicro, como referência, que eventualmente mais se adéque ao caso em questão, nos termos do Memorando-Circular nº 37/2003/DIT;

9.2.3. após o cumprimento da medida indicada no subitem anterior, em se mantendo o indício de sobrepreço apontado nos autos, adote as providências cabíveis com vistas à recomposição do dano ao erário, em virtude dos pagamentos superfaturados referentes ao item “espalhamento de solos moles”, seja por meio de repactuação contratual, se houver saldo, ou da instauração da competente tomada de contas especial, em atenção ao art. 8º da Lei nº 8.443/1992.

9.2.4. adote postura rigorosa na avaliação dos preços de mercado correspondentes a itens ou serviços a serem acrescidos em contratos administrativos sob sua alçada, especialmente àqueles cujas composições de custo não constam do Sicro, dado que podem ser utilizados como referência para a incidência dos descontos ofertados, originalmente nos certames licitatórios, por empresas ou consórcios contratados, consoante disposição contida no § 6º do art. 112 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010 (Lei nº 12.017, de 12/8/2009);

9.2.5. em atenção ao subitem anterior, faça constar, dos respectivos processos administrativos, composições de custo unitário - devidamente aprovadas pela unidade responsável - de todos os itens acrescidos aos contratos sob sua gestão, inclusive os referentes a serviços de fabricação de peças pré-moldadas, em grau de detalhamento que viabilize comparação com os insumos e equipamentos constantes do Sicro, sempre que possível, em conformidade com a orientação predominante desta Corte e com o próprio entendimento da autarquia (Memorando-Circular nº 37/2003-DIT);”;

Considerando que as determinações dos subitens 9.2.1, 9.2.4 e 9.2.5 acima apresentam caráter preventivo para que as irregularidades apontadas não se repitam, de modo que se enquadram na definição constante do inciso II do art. 2º da Resolução-TCU 315/2020, que dispõe sobre a elaboração de deliberações no âmbito deste Tribunal;

Considerando que, por meio do Acórdão 3.134/2010-TCU-Plenário, este Tribunal substituiu as determinações constantes nos itens 9.2.2 e 9.2.3 acima pela seguinte:

“9.1. com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 251 do Regimento Interno do TCU, fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que, previamente ouvida a contratada, o Dnit promova, no que se refere ao Contrato nº TT-189/2004 (Lote 27), a repactuação do preço unitário do item “PN-19: espalhamento de solos em bota-fora”, limitando-o a R\$ 0,86/m³ (database: agosto de 2003), e adote, conseqüentemente, as providências necessárias com vistas ao ressarcimento do débito, por meio de descontos em faturas vincendas, se houver saldo contratual, ou pela instauração de tomada de contas especial, em atenção ao art. 8º da Lei nº 8.443/1992 e ao art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 56, de 5/12/2007;”;

Considerando a apresentação pela empresa, no dia 28/07/2022, de proposta de reconhecimento do débito junto à autarquia e parcelamento da dívida (peça 374, p. 22-25), nos termos da Instrução Normativa Nº 6/ASSAD/GAB - DG/DNIT SEDE, de 13 de março de 2018, que dispõe sobre parcelamento de débitos de licitantes, contratados e convenientes com o Dnit;

Considerando que, em consequência do acima, foi celebrado entre a empresa e o Dnit o Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida (peça 374, p. 26-28), que definiu o parcelamento do débito atualizado (R\$ 1.203.540,69) em 59 parcelas de R\$ 20.399,00;

Considerando que, conforme a instrução normativa retro citada, a celebração do citado termo inclui o reconhecimento do débito pela empresa e a renúncia a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida;

Considerando o pagamento da primeira parcela (peça 374, p. 29-32), assim como solicitação da empresa para a emissão das próximas Guias de Recolhimento da União (GRU) pelo Dnit (peça 374, p. 33-37);

Considerando, assim, estarem devidamente comprovadas ações em curso com vistas ao ressarcimento do débito apurado;

Considerando os pareceres da unidade técnica às peças 352, 353, 375 e 376;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alíneas “a” e “c” do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) dispensar, com fundamento no § 3º do art. 17 da Resolução-TCU 315/2020, o monitoramento do cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.2.1, 9.2.4 e 9.2.5 do Acórdão 3.003/2009-TCU-Plenário, dado o caráter meramente preventivo destas; b) considerar atendida a determinação constante do item 9.1 do Acórdão 3.134/2010-TCU-Plenário; c) dar ciência desta decisão ao Dnit, informando-lhe que a eventual inadimplência da empresa deve ensejar a instauração de processo de tomada de contas especial, conforme dispõe o art. 3º c/c 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71/2012; d) encerrar o presente processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-006.551/2008-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Apenso: TC 003.070/2012-3 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); João José dos Santos (542.170.249-91); Luis Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15).

1.3. Interessados: Alya Construtora S/A (33.412.792/0001-60); Construcap CCPS Engenharia e Comercio S/A (61.584.223/0001-38); Construtora Triunfo S/A (77.955.532/0001-07); Superintendência Regional do Dnit no Estado de Santa Catarina - Dnit (04.892.707/0006-15).

1.4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Santa Catarina - Dnit.

1.5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.8. Representação legal: Pablo Alves Prado (43164/OAB-DF), representando Hideraldo Luiz Caron; João Gabriel Perotto Pagot (12055/OAB-MT), representando Luiz Antônio Pagot; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), entre outros, representando a Alya Construtora S/A.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1986/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado a respeito da investigação realizada pela Polícia Federal acerca de suposto esquema de negociação ilegal, no exterior, de presentes recebidos pelo ex-Presidente Jair Bolsonaro, conforme matéria veiculada na imprensa em 13/8/2023.

Considerando que foi autuado nesta Corte o TC 003.679/2023-3, que abriga representações a respeito de indícios de irregularidades afetos a presentes recebidos pelos integrantes das comitivas do ex-Presidente Jair Bolsonaro nas viagens oficiais aos Emirados Árabes Unidos em outubro/2019 e à Arábia Saudita em outubro/2021;

Considerando que no bojo daquele processo foi prolatado o Acórdão 443/2023-TCU-Plenário, cujo item 9.5 determinou a realização de auditoria nos bens recebidos pelo ex-Presidente da República no período de 2019 a 2022;

Considerando que, então, foi autuado o TC 005.338/2023-9, que trata da realização de auditoria de conformidade na Presidência da República e no Ministério das Relações Exteriores, podendo se estender a outros órgãos e entidades relacionadas, com o objetivo de analisar os bens recebidos pelo ex-Presidente da República no período de 2019 a 2022, incluindo, por óbvio, os presentes mencionados no TC 003.679/2023-3;

Considerando que outro processo (TC 006.789/2023-4) versando sobre presentes recebidos pelo ex-Presidente da República ao longo do seu mandato já foi apensado ao TC 005.338/2023-9;

Considerando que o presente caso também possui relação de conexão e continência com o TC 005.338/2023-9 e certamente será analisado no âmbito da auditoria de conformidade daquele processo, assim como outros casos que já foram noticiados na imprensa;

Considerando que a análise sobre eventual esquema de negociação ilegal de presentes recebidos pelo ex-Presidente no âmbito do TC 005.338/2023-9 permite considerar o panorama abrangente da auditoria de conformidade, buscando racionalização administrativa e economia processual, evitando duplicação de esforços, aplicando critérios uniformes em situações semelhantes, prevenindo decisões conflitantes e resultando em deliberações mais embasadas e coesas;

Considerando, finalmente, o parecer uniforme de todas as instâncias técnicas deste Tribunal que analisaram a matéria (peças 4 a 7),

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 36 e seguintes da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da presente representação porquanto presentes os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 234, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU e apensar o presente processo ao TC 005.338/2023-9, para análise em conjunto, visto que há relação de conexão e continência entre ambos.

1. Processo TC-031.773/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1987/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação proposta por Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), com pedido de medida cautelar inaudita altera parte, a fim de que este Tribunal adote medidas necessárias para a devolução de presentes e itens recebidos pelo Ex-Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, quando do exercício do mandato presidencial.

Considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como se encontrar acompanhada dos indícios concernentes a irregularidades ou ilegalidades;

Considerando que o objeto de controle é idêntico ao tratado no TC 005.338/2023-9, auditoria de conformidade instaurada por força do item 9.5 do Acórdão 443/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, proferido no âmbito do TC 003.679/2023-3, circunstância que caracteriza conexão processual, nos termos do art. 2º, VII, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que o presente caso possui relação de conexão e continência com o TC 005.338/2023-9 e certamente será analisado no âmbito da auditoria de conformidade daquele processo, assim como outros casos que já foram noticiados na imprensa;

Considerando que a análise sobre eventual esquema de negociação ilegal de presentes recebidos pelo ex-Presidente no âmbito do TC 005.338/2023-9 permite considerar o panorama abrangente da auditoria de conformidade, buscando racionalização administrativa e economia processual, evitando duplicação de esforços, aplicando critérios uniformes em situações semelhantes, prevenindo decisões conflitantes e resultando em deliberações mais embasadas e coesas;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (peças 4 a 7) e do Ministério Público de Contas da União (peça 11);

Considerando que, em relação à medida cautelar solicitada, o MPTCU sugere que seja “indeferida, haja vista que não houve, na representação, individualização dos bens que deveriam ser devolvidos, sendo que os bens de alto valor citados na reportagem à peça 2, a exemplo da escultura do pássaro “Yellow Wagtail” (R\$ 101.473,00), da maquete do templo Taj Mahal (R\$ 59.469,20) e do relógio de mesa em prata 925, com partes em banho de ouro (R\$ 97.890,83), já foram incorporados ao patrimônio público, conforme planilhas contidas à peça 37 do TC 005.338/2023-9 (itens não digitalizáveis, Anexos 10, 11 e 12)”.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo Representante; apensar, definitivamente, a presente representação ao TC 005.338/2023-9, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução - TCU 259/2014; e encaminhar cópia desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-032.847/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1988/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea “a”; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, dando ciência da presente deliberação ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.056/2021-8 (Prestação de contas - Exercício: 2020)

1.1. Responsáveis: Angela Brandão Estellita Lins (898.354.337-04); Bianca Nasser Patrocínio (071.233.797-05); Bruno Laskowsky (761.157.717-49); Carlos Thadeu de Freitas Gomes (036.473.587-20); Claudenir Brito Pereira (180.782.718-67); Daniel Sigelmann (021.484.577-05); Fabio Almeida Abrahao (082.343.597-03); Fábio de Barros Pinheiro (275.497.201-34); Gustavo Henrique Moreira Montezano (018.519.627-60); Heloisa Belotti Bedicks (048.601.198-43); João Laudo de Camargo (484.983.517-15); Juan Pedro Jensen Perdomo (214.013.648-96); Leonardo Mendes Cabral (086.464.857-06); Mansueto Facundo de Almeida Junior (423.667.393-20); Marcelo Sampaio Cunha Filho (009.636.111-51); Marcelo Serfaty (693.156.557-53); Pedro Maciel Capeluppi (052.279.206-56); Petronio Duarte Cancado (024.934.747-40); Ricardo Wiering de Barros (806.663.027-15); Saulo Benigno Puttini (857.590.071-49); Sonia Aparecida Consiglio (091.199.808-09); Waldery Rodrigues Junior (357.025.913-72); Walter Baere de Araujo Filho (055.860.817-50); William George Lopes Saab (828.330.447-04).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Leonardo Thadeu de Oliveira (109115/OAB-RJ), Walter Baere de Araujo Filho (55138/OAB-DF) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Leonardo Thadeu de Oliveira (109115/OAB-RJ), Walter Baere de Araujo Filho (55138/OAB-DF) e outros, representando Bndes Participações S.a.; Leonardo Thadeu de Oliveira (109115/OAB-RJ), Walter Baere de Araujo Filho (55138/OAB-DF) e outros, representando Agência Especial de Financiamento Industrial.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1989/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea “a”; 199, §2º; e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso I; e 19 IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação, e dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.205/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Carlos Antonio Bonfim de Azevedo (106.943.585-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nilo Peçanha - BA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1990/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável, à Caixa Econômica Federal, e à Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.597/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio Alailson Oliveira Saldanha (710.020.903-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barreira - CE.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1991/2023 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-013.371/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 008.612/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alex Peres Mendes Ferreira (406.658.527-20); Alexandre Caron Karas (962.623.209-97); Andre Martins de Araujo (027.456.224-39); Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda (83.720.060/0001-06); Gilberto Massucheto (161.036.619-00); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Ivone Catarina Simões Hoffmann (523.273.370-20); Marcelo Jose Leal Gasino (782.642.789-49); Rolando Marreta (099.261.864-91); Ronaldo de Almeida Jares (312.961.147-91).

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Paraná - Dnit/mt.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-PE), representando Hideraldo Luiz Caron; Cristiano Dionisio (33952/OAB-PR) e Margareth Barbosa de Amorim de Macedo (16.510/OAB-PR), representando Ronaldo de Almeida Jares; Adriano Daleffè (20619/OAB-PR), representando Gilberto Massucheto; Adriano Daleffè (20619/OAB-PR), representando Alexandre Caron Karas; João Paulo Prates da Silveira Guerra (38.290/OAB-DF), representando Andre Martins de Araujo.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1992/2023 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-013.407/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Mileni Cristina Benetti Mota (283.594.292-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1993/2023 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a” e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-038.363/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cicero Anderson Palacio de Carvalho (024.754.833-26); Jose Sydriao de Alencar Junior (081.199.703-06); Universidade Patativa do Assare (05.342.580/0001-19).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A..

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Erlon Albuquerque de Oliveira (11750/OAB-CE), representando Jose Sydriao de Alencar Junior; Edson Saraiva Tavares (13998/OAB-CE) e Fernanda Alaide Carvalho de Sousa (45.205/OAB-CE), representando Universidade Patativa do Assare; Edson Saraiva Tavares (13998/OAB-CE) e Fernanda Alaide Carvalho de Sousa (45.205/OAB-CE), representando Cicero Anderson Palacio de Carvalho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1994/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Diretora de Governança, Planejamento e Inovação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio do Ofício SEI 212/2023/DIGOV-INSS (peça 192), e fixar a data de 31/10/2023 como termo final para atendimento aos determinações constantes dos subitens 9.2.4.1 e 9.2.4.2 do Acórdão 2.185/2022 - TCU - Plenário, de acordo com o parecer da AudBenefícios.

1. Processo TC-027.993/2023-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1995/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu apensamento aos autos do TC-008.845/2018-2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.623/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; Eletrobrás Participações S.A..

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1996/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.827/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: Alessandra Moraes Sá Tomarás (194911/OAB-SP), representando Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1997/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de revisão interposto por Raniery Araújo Coelho contra o Acórdão 3.298/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual as contas do recorrente e de outros responsáveis foram julgadas irregulares, com aplicação de multa, em razão de irregularidades na gestão do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-Administração Regional do Estado de Rondônia (Senac/RO).

Considerando que o recorrente se limita a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam seu exame em sede de recurso de reconsideração;

considerando que entendimento diverso descaracterizaria a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil;

considerando que o acórdão recorrido já havia transitado em julgado quando da publicação da Resolução-TCU 344/2022, aplicando-se o disposto no art. 18 da referida norma;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/92 e nos arts. 143, IV, alínea "b", e 288, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Raniery Araújo Coelho, ante o não atendimento dos requisitos de admissibilidade;

b) encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e à Administração Regional do Senac no Estado de Rondônia.

1. Processo TC-029.636/2013-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Ari Paes Barreto Pinto (143.112.242-49); Carlos Alberto Guido do Nascimento (191.889.942-87); Dirceu Hoffmann (624.143.219-20); Geraldo Pinheiro Guimarães (113.400.102-91); Giselle Araújo dos Santos (160.474.238-09); Gladstone Nogueira Frota (266.013.113-91); Hilton Gomes Pereira (049.605.991-20); Joaquim Vanderli de Aguiar (039.339.382-87); José Benedito Martins de Souza (344.240.671-49); José Ramalho de Lima (115.852.857-49); Maria do Perpétuo Socorro Correia Galvão (018.864.718-00); Marilise Doege Esteves (460.938.851-00); Nina Cátia Alexandre Cavalcante (060.543.108-60); Osmar Santana Lima (048.392.342-72); Osvino Juraszek (485.249.569-68); Raimundo Vicente Jimenez (060.158.322-15); Raniery Araújo Coelho (597.497.501-44); Roberval Xavier de Souza (080.207.104-00); Ronaldo Marcelo Hella (873.025.869-34); Tereza Janete Córdova Santos (115.261.732-04).

1.2. Recorrente: Raniery Araújo Coelho (597.497.501-44)

1.3. Unidade: Administração Regional do Senac No Estado de Rondônia

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

1.8. Representação legal: Leonardo Soares Pires (7495/OAB-PI) e Márcio Augusto Ramos Tinoco (56679/OAB-DF), representando Raniery Araújo Coelho; Leonardo Soares Pires (7495/OAB-PI) e Márcio Augusto Ramos Tinoco (56679/OAB-DF), representando Osvino Juraszek; Leonardo Soares Pires (7495/OAB-PI) e Márcio Augusto Ramos Tinoco (3447/OAB-PI), representando Hilton Gomes Pereira.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1998/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de revisão interposto por Jadeildo Gouveia da Silva contra o Acórdão 273/2018-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento do débito apurado, com aplicação de multa, em decorrência da omissão na prestação de contas do Convênio 369/2011, destinado à realização do projeto “Produção de material promocional do Município de Primavera”.

Considerando que o recurso é intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 6/2/2018 e o recurso foi interposto em 2/8/2023;

considerando que não há que se falar em análise da adequação do expediente em exame, ante sua intempestividade;

considerando que, quando da publicação da Resolução TCU 344/2022, o acórdão recorrido já havia transitado em julgado, aplicando-se o disposto no art. 18 da referida norma;

considerando que a Procuradoria-Regional da União da 5.ª Região ajuizou Execução de Título Extrajudicial em desfavor do recorrente, com base no Acórdão 273/2018-TCU-2ª Câmara (peça 26 do TC 040.176/2018-5);

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/92 e nos arts. 143, IV, alínea "b", e 288, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Jadeildo Gouveia da Silva, por ser intempestivo;

b) encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Município de Primavera/PE.

1. Processo TC-016.254/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 040.177/2018-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 040.176/2018-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Jadeildo Gouveia da Silva (146.937.984-87); Severina Moura Batista Peixoto (168.762.534-49).

1.3. Recorrente: Jadeildo Gouveia da Silva (146.937.984-87).

1.4. Unidade: Município de Primavera/PE

1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.8. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

1.9. Representação legal: Janaina Rodrigues de Moraes, Manoel Alves de Oliveira e outros, representando Jadeildo Gouveia da Silva.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1999/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relatados estes autos de denúncia, em que, nesta fase processual, se efetua o monitoramento do Acórdão 1.789/2018-TCU-Plenário, que determinou que a Agência Brasileira de Inteligência providenciasse o cadastro, no sistema e-Pessoal, do ato de anulação da admissão de servidor daquela unidade jurisdicionada.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts., 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso V, 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no Acórdão 1.789/2018-TCU-Plenário e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.655/2018-6 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Unidade: Agência Brasileira de Inteligência.
- 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2000/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para atendimento do item 1.7.2 do Acórdão 288/2023-TCU-Plenário, adotado em autos de monitoramento do item 1.8 do Acórdão 11.204/2016-TCU-2ª Câmara, que determinou ao então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil a adoção de providências quanto à análise de prestações de contas de convênios firmados pela extinta Secretaria de Portos da Presidência da República.

Considerando que o DNIT/CGMAB alega estar enfrentando diversas dificuldades operacionais para realizar a instrução processual, relacionadas ao acesso aos processos e a ajustes em sistemas e registro de operações contábeis;

considerando que os pareceres foram pelo deferimento dos requerimentos (peças 158 e 159).

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada, por 120 dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, comunicando-se esta decisão ao interessado.

1. Processo TC-004.470/2017-6 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)
- 1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos
- 1.5. Representação legal: Ana Carolina Souza do Bomfim, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2001/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Elton Shimbo Carmona, Filemon Galvão Lopes, Flux Gestão Empresarial Ltda. e Blandina Carolina Silva, em razão de dano ao erário decorrente de levantamento de precatórios por meio de fraude;

Considerando que, de acordo com o relatório Análise Preliminar 860.2016.3707 (peça 1), foi constatado que os levantamentos das contas judiciais de vários beneficiários foram autorizados pelo empregado Elton Shimbo Carmona, quando exercia a função de Gerente de Atendimento Pessoa Física no PA TRF 3º Região São Paulo/SP (1181), mediante apresentação de procurações públicas com indícios de fraude, tendo como outorgados o advogado Filemon Galvão Lopes e a empresa Flux Gestão Empresarial Ltda., representada por Blandina Carolina Silva;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) evidenciou que Blandina Carolina Silva - sócia da empresa Flux Gestão Empresarial Ltda. - efetivamente procedeu ao levantamento dos precatórios objetos da TCE;

Considerando que, nos termos do art. 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o Tribunal de Contas da União pode desconsiderá-la para que a obrigação de reparar dano ao erário seja estendida aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso;

Considerando que a AudTCE, após pareceres técnicos às peças 56-58, propôs desconsiderar a personalidade jurídica daquela empresa para citar a sócia, bem como citar os demais responsáveis;

Considerando que as comunicações processuais referentes à citação da sócia Blandina Carolina Silva já foram expedidas (peças 65-66);

Considerando, contudo, que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser objeto de deliberação colegiada, motivo pelo qual a citação da responsável há de ser refeita;

Considerando que as citações dos demais responsáveis foram regularmente realizadas, pois amparadas na delegação de competência do Ministro-Relator (Portaria Gabinete Ministro Antonio Anastasia 1/2022); e

Considerando o pronunciamento da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos à peça 141;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 143 do Regimento Interno do TCU, em

a) autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Flux Gestão Empresarial Ltda. (CNPJ 20.216.793/0001-98) para a responsabilização de Blandina Carolina Silva (CPF 065.560.484-70), na condição de sócia e representante da empresa nos levantamentos/saques dos precatórios realizados mediante fraude;

b) orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial a refazer a citação de Blandina Carolina Silva (CPF 065.560.484-70) nos termos constantes da peça 56; e

c) convalidar as citações dos demais responsáveis elencados na peça 56.

1. Processo TC-021.337/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Blandina Carolina Silva (065.560.484-70); Elton Shimbo Carmona (299.077.948-56); Filemon Galvão Lopes (006.189.968-26); Flux Gestão Empresarial Ltda. (20.216.793/0001-98).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2002/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades perpetradas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima, consistentes em possível malversação de dinheiro público, com indícios de corrupção;

Considerando que foi realizada diligência à Coordenação Geral de Planejamento do Estado de Roraima para precisar a origem (federal ou estadual) dos recursos despendidos nas contratações objetos da denúncia;

Considerando que não restou caracterizado o emprego de recursos públicos federais, o que afasta a competência desta Corte para o exame de mérito das supostas irregularidades;

Considerando que o denunciante, apesar da legitimidade que lhe é conferida para a proposição de denúncias perante o Tribunal, não figura como parte processual (responsável ou interessado) nem demonstrou razão legítima para intervir no processo, de modo que o pedido de sustentação oral há de ser indeferido (art. 146, § 2º, c/c 168, caput, do RITCU); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 92-93,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da denúncia, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) levantar o sigilo que recai sobre os autos, com base no art. 55 da Lei 8.443/1992, resguardando-se os termos que possam identificar a pessoa do denunciante;

c) encaminhar cópias deste Acórdão e da instrução à peça 92 ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, para adoção das providências que entender cabíveis;

- d) comunicar a prolação do presente Acórdão ao denunciante, concedendo-se-lhe cópia do processo;
- e
- e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 235, parágrafo único, do RICTU e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-009.680/2023-3 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde.
- 1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2003/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento do cumprimento de determinação expedida à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) conforme subitem 9.3 do Acórdão 3251/2020-TCU-Plenário, exarado no âmbito do TC 025.955/2020-9, representação que apurou a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas à Deliberação-ANTT 315/2020, que autorizou a alteração da tarifa básica de pedágio (TBP) cobrada no complexo explorado pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. (EcoSul); com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.3 do Acórdão 3251/2020-TCU-Plenário, exarado no âmbito do TC 025.955/2020-9;

b) encerrar o presente processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU; e

c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-046.936/2020-3 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
- 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2004/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Pegaso Representações Comerciais Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 8/2023, sob a responsabilidade do Distrito Sanitário Especial Indígena - Yanomami/Secretaria de Saúde Indígena/Ministério da Saúde, que teve por objeto a contratação de serviços contínuos de preparo e manipulação de refeições, de forma continuada, sem dedicação exclusiva de mão de obra, destinadas aos pacientes e acompanhantes indígenas da Casa de Saúde Indígena (Casai);

Considerando que foi realizada oitiva prévia da unidade jurisdicionada acerca i) do não estabelecimento de critérios definidores da parcela de maior relevância e valor significativo do objeto licitado e de reajustamento do valor contratual; ii) da rejeição sumária das intenções de recursos apresentadas; e iii) da ausência de resposta aos pedidos de esclarecimento em relação ao edital e da ausência de registros das impugnações, decisões e esclarecimentos no Comprasnet;

Considerando as respostas à oitiva prévia bem como a análise técnica empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 26-27, da qual se extraem as seguintes conclusões:

i) a redação do subitem 9.11.1. do Edital falhou ao não mencionar expressamente que os itens 1 a 6 são considerados de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei 8.666/1993;

ii) não foram previstos critérios para reajustamento do valor contratual, em desacordo com o inciso XI do caput do art. 40 da Lei 8.666/93;

iii) todos os registros de intenções de recurso foram sumariamente rejeitados com suposto fundamento no Acórdão 339/2010-TCU-Plenário (peça 21, p. 84-85), por terem sido considerados meramente protelatórios; e

iv) a unidade jurisdicionada não publicou/registrou os pedidos de esclarecimento sobre o Edital (e as respostas respectivas), a impugnação do Edital e a decisão respectiva e as intenções de recurso e as rejeições respectivas;

Considerando, contudo, que, não obstante as constatações, 23 licitantes participaram do PE 8/2023 e o Contrato 9/2023 foi celebrado com valor 53,8% abaixo do valor estimado, evidenciando o caráter competitivo do certame, sendo suficiente, portanto, a expedição de ciência preventiva à unidade jurisdicionada com vistas a evitar a repetição das irregularidades constatadas; e

Considerando que, quanto à não previsão de critério para reajustamento do valor contratual, cabe a aplicação do princípio do formalismo moderado para que tal irregularidade seja sanada pela celebração de termo aditivo ao Contrato 9/2023, conforme sugerido pela própria unidade jurisdicionada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c art. 237, inciso VII e parágrafo único, do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar;

c) dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena - Yanomami/Secretaria de Saúde Indígena/Ministério da Saúde, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 8/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) omissão do Edital do Pregão Eletrônico 8/2023 quanto ao seu subitem 9.11.1., no qual não há critérios que definam a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, o que viola os §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei 8.666/1993;

c.2) omissão do Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico 8/2023 quanto ao seu subitem 16.1., pois não constam critérios para reajustamento do valor contratual, o que viola o inciso XI do caput do art. 40 da Lei 8.666/93;

c.3) rejeição sumária das intenções de recursos, adentrando no mérito recursal, o que viola o subitem 9.4.3 do Acórdão 339/2010-TCU-Plenário e o subitem 11.2.1. do Edital do Pregão Eletrônico 8/2023;

c.4) ausência de publicação/registro na página eletrônica www.compras.gov.br dos pedidos de esclarecimento sobre o Edital do Pregão Eletrônico 8/2023 (e as respostas respectivas), da impugnação do Edital e da decisão respectiva e das intenções de recurso e das rejeições respectivas, o que viola os princípios da publicidade e da transparência, dispostos no art. 3º da Lei 8.666/93 e no art. 5º da Lei 14.133/2021;

d) informar a prolação deste Acórdão ao Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami e à representante; e

e) arquivar o processo, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-007.603/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 008.209/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Representante: Pegaso Representações Comerciais Ltda.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Jadson Souza Saboia (2026/OAB-RR), representando Pegaso Representações Comerciais Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2005/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 3.267/2011- TCU- Plenário, relator Ministro Valmir Campelo, para fins de quantificação do débito e citação dos responsáveis, em razão de superfaturamento identificado nos Contratos 54/2001 e 259/2001, celebrados entre o Governo do Estado de Tocantins e as empresas EIT Empresa Industrial Técnica S/A e Ecoplan Engenharia Ltda., respectivamente.

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União.

Considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu que ocorreu prescrição intercorrente dado o interregno verificado entre a instrução de peça 18, com data de 14/02/2013, e o impulso processual seguinte, relativo à instrução de peça 44 datada em 27/11/2019, porém somente acostada aos presentes autos em 8/1/2020.

Considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) propõem, além de reconhecer a ocorrência de prescrição, arquivar os autos.

Considerando que, nos termos do art. 487, II, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), haverá resolução de mérito quando o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

Considerando não ser necessário prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022, dada a ocorrência de resolução de mérito.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 169, III, do RI/TCU; 487, II, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar o processo e dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-037.683/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 029.625/2014-9 (SOLICITAÇÃO); 009.119/2009-2 (MONITORAMENTO); 013.717/2015-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Adelmo Vendramini Campos (162.965.321-72); Anizio Costa Pedreira (082.731.381-00); Ecoplan Engenharia Ltda (92.930.643/0001-52); Eit - Empresa Industrial Técnica S/a (08.402.620/0009-16); Jose Edimar Brito Miranda (011.030.161-72).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Infraestrutura do Estado de Tocantins.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: Jonas Cecílio (14344/OAB-DF), Tales Schmidke Barbosa (75368/OAB-RS) e outros, representando Ecoplan Engenharia Ltda; Renata Carvalho Freire (27.057/OAB-CE), Lidia Maria Fernandes Loureiro (28.044/OAB-CE) e outros, representando Eit - Empresa Industrial Técnica S/a; Gilsimar Cursino Beckman (5.512/OAB-TO), representando Adelmo Vendramini Campos; Sara Rodrigues Gouvêa Barros Pignaton (6158/OAB-TO), representando Anizio Costa Pedreira.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2006/2023 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de denúncia a respeito de supostas irregularidades ocorridas na Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), relacionadas a processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do denunciante, que culminou na penalidade de demissão do cargo de Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações da referida autarquia federal.

Considerando que a matéria foi tratada no Acórdão 1795/2023 - TCU - Plenário.

Considerando que a denúncia apresentada tratava de assuntos atinentes ao rito do processo disciplinar instaurado contra o requerente pela Anatel, o qual resultou em sua demissão.

Considerando que não consta, entre as competências do TCU, a defesa de direitos e interesses subjetivos em processos dessa natureza.

Considerando, ainda, que o denunciante alegou supostas irregularidades relacionadas à autorização de viagens na agência reguladora e à contratação de serviços de telefonia pela entidade, sem, contudo, apresentar evidências, ou mesmo indícios, das supostas práticas ilegais.

Considerando que a decisão colegiada foi no sentido de não conhecer da denúncia, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e arquivar o processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do RI/TCU e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

Considerando que, neste momento processual, o denunciante, que não foi reconhecido como parte processual, opõe embargos de declaração.

Considerando que, nos termos do que dispõem os arts. 144 a 146 do RI/TCU, o denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo para obter essa condição, demonstrar, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir nos autos (Acórdãos 455/2019-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho; 1955/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas).

Considerando que, nos termos jurisprudência sistematizada do TCU, “as faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público. Eventuais perdas reclamadas por terceiros em função de interesses privados devem ser questionadas judicialmente, fórum adequado para pleitos dessa natureza” (Acórdão 1045/2019-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

Considerando que, “na fase de admissibilidade dos recursos no TCU, devem ser observados, em especial, o cabimento da espécie recursal, o interesse para recorrer, a legitimidade e a tempestividade” (Acórdão 1862/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carrero).

Considerando, ainda, que “ao denunciante não admitido como parte no processo, por não demonstrar razão legítima para ser habilitado nos autos, não cabe o exercício de prerrogativas processuais, a exemplo da interposição de recursos, por falta de legitimidade” (Acórdão 380/2022-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, IV, "b", 169, V, do RI/TCU, em:

(i) não conhecer dos embargos de declaração por não atenderem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 278, caput e § 2º, do RI/TCU e no art. 52, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

(ii) arquivar o processo;

(iii) comunicar a decisão ao denunciante e à Segecex.

1. Processo TC-031.782/2023-0 (DENÚNCIA)

1.1. Recorrente: Identidade Reservada (999.999.999-99).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2007/2023 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de monitoramento do subitem 1.7 do Acórdão 2.220/2022-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal determinou à Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social que, em relação aos seus investimentos nos FIPs (FIP Multiner, FIP Geração de Energia, FIDC Comanche, CCI POTY e CCI RENNO, CCI Stiebler e CCI S&G, CCI Conspar e FIDC BBIF, FDIC Italia, FDIC Master I, FIP Gamma, CCI Domus, FDIC Master III, FIP Patriarca, BVA MASTER I - FDIC MASTER I), no prazo de 180 dias, procedesse à instauração de tomadas de contas especiais,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em prorrogar até o dia 11/4/2024 o prazo para atendimento ao comando expresso no item 1.7 do Acórdão 2.220/2022-TCU-Plenário.

1. Processo TC-031.685/2022-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social Refer; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério dos Transportes.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Gustavo Luiz de Matos Xavier (86896/OAB-MG), Cornelio Medeiros Pereira (147146/OAB-SP), Fabio Augusto Junqueira de Carvalho (64646/OAB-MG), Juliana Messias de Sousa, Arlyson George Gann Horta (24613/OAB-DF), Cesar Augusto de Aguiar Filho (239843/OAB-SP), Emanoil Constantino Samiotis (420393/OAB-SP), Luiza Macedo Caldeira Viana (179992/OAB-MG), Natalia de Andrade Penque (175952/OAB-RJ), Tamiris Batista Barros (216353/OAB-SP), Rafaela Pena Resende (47178/OAB-DF), Hilanna Maria Petsold da Silva Santos, Lais Nonato Lopes Teixeira (215957/OAB-RJ), Tatiana Dorneles de Moraes (41033/OAB-DF), Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel (64029/OAB-MG), Mirla Lofrano Sanches (163649/OAB-SP), Rodrigo Rocco Dilor Goncalves (238540/OAB-RJ), Rafael Capanema Petrocchi de Melo Costa (190792/OAB-MG) e outros, representando Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social Refer.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2008/2023 - TCU - Plenário

Em exame, representação acerca de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 12/2019 promovido pela 21ª Companhia de Engenharia de Construção do Comando Militar da Amazônia (21ª CEC/AMA), tendo como objeto a aquisição de combustíveis.

Considerando que o Acórdão 2160/2022-TCU-Plenário, ao apreciar o mérito da matéria, entre outros, rejeitou as razões de justificativa apresentadas por Adailton Calderaro Bortolucci, em relação à audiência determinada no item 9.6 do Acórdão 136/2021-TCU-Plenário, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando que o responsável, ora recorrente, interpôs pedido de reexame (R002, peça 252) contra os termos do Acórdão 2.160/2022-TCU-Plenário fora do prazo previsto no art. 33, in fine, c/c art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e não apresentou fato novo capaz de suplantar a intempestividade verificada, para que pudesse ser admitido nos termos dos arts. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU, o que motivou o não conhecimento do recurso, conforme Acórdão 949/2023-TCU-Plenário.

Considerando que, neste momento processual, o recorrente ingressa com o recurso em exame (R003, peças 270 e 271) com o objetivo de impugnar o acórdão que julgou seu pedido de reexame.

Considerando que o pedido de reexame se constitui na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre fiscalização de atos e contratos e atos sujeitos a registro, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c art. 286 do RI/TCU e que tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo quando da decisão de mérito, qual seja, o Acórdão 2160/2022-TCU-Plenário (peça 228).

Considerando que o art. 278, § 4º, do RI/TCU dispõe que “não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto”.

Considerando, portanto, que o recorrente interpõe pedido de reexame contra o Acórdão 949/2023-TCU-Plenário, deliberação mediante a qual se apreciou pedido de reexame interposto pelo próprio recorrente contra o acórdão condenatório.

Considerando não ser possível receber o pedido de reexame em análise como recurso de revisão, em respeito ao princípio da taxatividade recursal, nos termos do dispõe os arts. 32, III, e 35, ambos da Lei 8.443/1992, e art. 288 do RI/TCU.

Considerando a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 143, IV, “b”, e 278, § 4º, do RI/TCU, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto por Adailton Calderaro Bortolucci, em razão da inadequação do recurso para combater a deliberação que apreciou pedido de reexame anterior;

b) informar o recorrente.

1. Processo TC-021.020/2020-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 009.083/2021-9 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Adailton Calderaro Bortolucci (201.718.218-40); Ecali Distribuidora de Petroleo Ltda (32.682.326/0001-32); Jose de Oliveira Melo Filho (762.422.932-34).

1.3. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Comando da 2ª Brigada de Infantaria de Selva - MD/CE (09.573.215/0001-76); Ecali Distribuidora de Petróleo Ltda (32.682.326/0001-32); Empreendimentos Fortaleza Eireli (11.793.272/0001-02); Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira (00.394.452/0573-93).

1.4. Órgão/Entidade: 21ª Companhia de Engenharia de Construção.

1.5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Yolanda Corrêa Pereira (1.779/OAB-AM), representando Atem's Distribuidora de Petroleo S.A..

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2009/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de enviar cópia desta deliberação ao denunciante e à Fundação Oswaldo Cruz, além de levantar o sigilo dos autos, exceto quanto à identidade do denunciante e às peças que possam identificá-lo, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-032.019/2023-8 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2010/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação à Sra. Maria do Carmo de Alcântara Silva e ao Sr. Edimar da Silva, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram aplicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.695/2013-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: TC-041.993/2021-7 (Cobrança Executiva); TC-041.996/2021-6 (Cobrança Executiva); TC-041.977/2021-1 (Cobrança Executiva); TC-041.983/2021-1 (Cobrança Executiva); TC-041.982/2021-5 (Cobrança Executiva); TC-041.986/2021-0 (Cobrança Executiva); TC-041.989/2021-0 (Cobrança Executiva); TC-041.984/2021-8 (Cobrança Executiva); TC-007.858/2023-0 (Cobrança Executiva); TC-041.988/2021-3 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsáveis: Maria do Carmo de Alcântara Silva (425.026.833-00); Edimar da Silva (487.609.863-87); A. J. Messias - ME (05.660.284/0001-66); André Luiz Mendonça Bastos (651.855.105-44); Autogiro Pecas e Serviços Ltda. - Epp (02.695.358/0001-01); Construtora Reis Assuncao Ltda. - Me (10.699.930/0001-39); Damon Coelho Lima (466.003.296-53); Elisangela Rocha Araujo - ME (13.178.525/0001-63); Flaviane Nogueira Mota (713.184.021-15); H. B. Construções Ltda. - ME (09.072.438/0001-50); Inpal Industria e Comercio de Pecas Agrícolas Ltda. - ME (07.246.118/0001-43); Locagyn Máquinas e Equipamentos Ltda (01.570.529/0001-03); Manoel Evandro de Araújo Sousa (766.641.471-49); Maria Edinalva Teixeira da Silva Veras (924.770.621-15); Nadjany Gomes de Sousa (056.405.834-36); Paulo Esse da Silva Ramos (801.704.801-78); Pedro Coelho Amaro Júnior (952.828.901-00); Poliene Queiroz do Nascimento (011.860.361-25); Renato Silva Monteiro (412.098.343-91).

1.3. Interessados: Aps Engenharia Ltda. - ME (11.170.601/0001-69); J.O. Posto de Combustíveis Ltda. - ME (10.826.902/0001-35); N.A. Participações e Empreendimentos Ltda (05.140.429/0001-06); Panificadora Shalon Ltda - ME (06.151.216/0001-34); Prefeitura Municipal de Augustinópolis/TO (00.237.206/0001-30); Soloagua Construções e Empreendimentos Ltda (04.815.675/0001-40).

1.4. Entidade: Município de Augustinópolis/TO.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.8. Representação legal: Regis Antônio Caetano (48877/OAB-GO) e José Gabriel de Castro, representando Manoel Evandro de Araújo Sousa; Odean da Silva Lima Queiroz (8.679/OAB-TO), representando Maria Edinalva Teixeira da Silva Veras; Reginaldo Gomes Freitas (7514-B/OAB-TO), representando H. B. Construcoes Ltda - ME; Fernando Eduardo Marchesini (2188/OAB-TO), representando Elisangela Rocha Araujo - ME; Edson Borba Manoel (13617/OAB-MA), Gustavo Henrique Chaves Messias (13588/OAB-MA) e outros, representando A. J. Messias - ME; Auridea Pereira Loiola (2266/OAB-TO), representando N.a. Participações e Empreendimentos Ltda; Regis Antônio Caetano (48877/OAB-GO), representando Nadjany Gomes de Sousa; Sarah Jamel Matrak (23637/OAB-GO) e Eduardo Antônio Almeida Andrade, representando Locagyn Maquinas e Equipamentos Ltda; Juliana de Meneses Silva Pereira (13198/OAB-MA), representando Autogiro Pecas e Serviços Ltda - EPP; David Antonio de Queiroz Daude (7207/OAB-TO), representando Inpal Industria e Comercio de Pecas Agrícolas Ltda - ME; Regis Antônio Caetano (1.862/OAB-TO), representando Flaviane Nogueira Mota; Regis Antônio Caetano (48877/OAB-GO), representando Poliene Queiroz do Nascimento; Regis Antônio Caetano (1863/OAB-TO), Renato Silva Monteiro e outros, representando Maria do Carmo de Alcântara Silva.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Maria do Carmo de Alcântara Silva

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão 986/2019, proferido pelo Plenário, em Sessão extraordinária de 30/4/2019, Ata 14/2019, ratificado parcialmente pelo Acórdão 322/2021, proferido pelo Plenário.

Data de origem da multa: 30/4/2019 Valor original da multa: R\$ 30.000,00

Data do recolhimento: 30/3/2021 Valor recolhido: R\$ 32.577,00

Edimar da Silva

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão 986/2019, proferido pelo Plenário, em Sessão extraordinária de 30/4/2019, Ata 14/2019, ratificado parcialmente pelo Acórdão 322/2021, proferido pelo Plenário.

Data de origem da multa: 30/4/2019 Valor original da multa: R\$ 10.000,00

Data do recolhimento: 13/4/2021 Valor recolhido: R\$ 10.960,00

ACÓRDÃO Nº 2011/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação,

por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação ao Município de Promissão/SP e ao Representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia das peças 1 a 5, 14 e 16, bem como do presente acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP, para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-020.556/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Nutressencial Assessoria e Comercio de Alimentos Ltda. (08.727.723/0001-07).

1.2. Entidade: Município de Promissão/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Fabiano Moreno Bicudo (110321/OAB-SP), representando a Prefeitura Municipal de Promissão/SP; Bruno Alexander Mauricio (100150/OAB-PR), representando Nutressencial Assessoria e Comercio de Alimentos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2012/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.402/2014-3.

1.1. Apenso: 015.984/2018-4; 020.305/2018-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Albano de Souza Gonçalves (003.440.795-20); Antônio Luiz Silva de Menezes (092.036.057-20); Delcídio do Amaral Gomez (011.279.828-42); Geraldo Vieira Baltar (040.938.607-34); Henri Philippe Reichstul (001.072.248-36); Irani Carlos Varella (132.512.360-91); Jorge Marques de Toledo Camargo (114.400.151-04); José Coutinho Barbosa (003.161.053-68); João Pinheiro Nogueira Batista (546.600.417-00); Nestor Cunat Cervero (371.381.207-10); Rogério Almeida Manso da Costa Reis (599.705.617-15); Ronnie Vaz Moreira (512.405.487-53); Termoceará Ltda (04.605.162/0001-04).

3.2. Recorrente: Antônio Luiz Silva de Menezes (092.036.057-20).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.015), Fernando Villela de Andrade Vianna (OAB/RJ 134.601), Renato Otto Kloss (OAB/RJ 117.110), Renata de Abreu Martins (OAB/RJ 155.254), Rodrigo Alexandre Calazans Macedo (OAB/RJ 123.041), Marina de Araujo Lopes (OAB/DF 43.327), Mariana Macedo Pessanha Fernandes (OAB/RJ 158.482), Bernardo Braga Otto Kloss (OAB/RJ 150.120), Carolina Almeida Soares (OAB/RJ 186.282), Artur Pessoa Gonçalves (OAB/RJ 196.700), Leonardo Candido Bastos (OAB/RJ 131.474), Pedro Henrique de Almeida Fernandes (OAB/RJ 204.072), Letícia Peres de Oliveira (OAB/SP 309.841), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283), representando Antônio Luiz Silva de Menezes, Irani Carlos Varella, João Pinheiro Nogueira Batista, Jorge Marques de Toledo Camargo, José Coutinho Barbosa, Rogério Almeida Manso da Costa Reis; Marco Aurélio Ferreira Martins (OAB/SP 194.793) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Antônio Luiz Silva de Menezes contra o Acórdão 818/2022-TCU-Plenário, que conheceu e deu provimento parcial aos recursos de reconsideração interpostos pelo embargante e por outros responsáveis em face do Acórdão 678/2018-TCU-Plenário, posteriormente integrado pelo Acórdão 1.283/2018-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Antônio Luiz Silva de Menezes para, no mérito, acolhê-los parcialmente;

9.2. tornar insubsistente o item 9.1.2 do Acórdão 818/2022-TCU-Plenário;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Antônio Luiz Silva de Menezes, dando-lhe quitação;

9.4. dar conhecimento da presente deliberação ao embargante e aos demais responsáveis e interessados.

10. Ata nº 40/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2012-40/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Revisor), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2013/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.933/2023-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional formulada Exma. Sra. Deputada Bia Kicis, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), para que o TCU informe sobre a possibilidade de inclusão das obrigações de transparência estabelecidas pela Lei 14.436/2022 (LDO/2023), na norma relativa à fiscalização das transferências especiais a ser editada em cumprimento ao Acórdão 518/2023-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente solicitação, com fundamento nos arts. 71, inciso IV, e 72, § 1º, da Constituição Federal/1988; 1º, inciso II, e 38 da Lei 8.443/1992; 1º, incisos II, III, IV e V, do Regimento Interno/TCU; 3º da Resolução-TCU 215/2008; e 24, inciso X, e 60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;

9.2. encaminhar cópia do Requerimento 259/2023-CFFC e desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, para inclusão no processo administrativo TC 020.958/2023-4;

9.3. determinar à Segecex que dê conhecimento da versão final da instrução normativa editada em cumprimento ao Acórdão 518/2023-TCU-Plenário, à Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Exma. Sra. Deputada Bia Kicis, e à autora Solicitação de Fiscalização 259/2023-CFFC, Exma. Sra. Deputada Adriana Ventura, tão logo concluída a apreciação do TC 020.958/2023-4 pelo Plenário desta Corte; e

9.4. dar ciência desta deliberação à Exma. Sra. Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Exma. Sra. Deputada autora Solicitação de Fiscalização 259/2023-CFFC.

10. Ata nº 40/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2013-40/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2014/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.448/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Carlos Alberto Pereira de Oliveira (539.638.907-97); Carlos Cunha Dias Henriques (928.484.517-34); Congresso Nacional (vinculador) (); Fabricio Benites Soares (956.955.080-53); Felipe Moreira Matoso Ribeiro Gomes (092.459.397-07); Jaime Turazzi Naveiro (092.796.827-41); Joelson Falcão Mendes (770.178.387-34); Rafael Fernando Soares do Nascimento (044.075.379-14).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Hélio Siqueira Júnior (62.929/OAB-RJ), Ana Paula Machado dos Anjos (2.556/OAB-SE) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Paola Allak da Silva (142389/OAB-RJ), Rafael Zimmermann Santana (154238/OAB-RJ) e outros, representando Carlos Cunha Dias Henriques; Paola Allak da Silva (142389/OAB-RJ), Rafael Zimmermann Santana (154238/OAB-RJ) e outros, representando Carlos Alberto Pereira de Oliveira; Fernando Salles Xavier (65895/OAB-RJ), representando Rafael Fernando Soares do Nascimento; Fernando Salles Xavier (65895/OAB-RJ), representando Jaime Turazzi Naveiro; Fernando Salles Xavier (65895/OAB-RJ), representando Felipe Moreira Matoso Ribeiro Gomes; Paola Allak da Silva (142389/OAB-RJ), Rafael Zimmermann Santana (154238/OAB-RJ) e outros, representando Joelson Falcão Mendes; Fernando Salles Xavier (65895/OAB-RJ), representando Fabricio Benites Soares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria cujo objetivo era verificar a conformidade do processo de contratação da Unidade Estacionária de Produção (UEP), do tipo Floating Production Storage and Offloading (FPSO), denominada Almirante Tamandaré, para o Módulo 7 do Projeto de Desenvolvimento da Produção (PDP) do campo de Búzios (Projeto de Búzios 7), nas Fases II e III da Sistemática de Investimentos da Petrobras.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Joelson Falcão Mendes, Carlos Alberto Pereira de Oliveira, Fabricio Benites Soares, Felipe Moreira Matoso Ribeiro Gomes, Jaime Turazzi Naveiro e Rafael Fernando Soares do Nascimento.

9.2. determinar à Petrobras, com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno, que:

9.2.1. escolha alternativas conceituais com prazos de projetos e modalidades de contratação alinhados ao princípio geral da obtenção de competitividade, prescrito no art. 31, caput, da Lei 13.303/2016, sempre que realizar o processo de identificação e seleção de alternativas para as disciplinas dos projetos em Fase II, da sistemática de investimentos de capital, salvo em exceções previamente comprovadas, como as indicadas no art. 30, da Lei 13.303/2016;

9.2.2. nas futuras licitações de Unidades Estacionárias de Produção (UEP), ao tratar sobre critérios de habilitação técnico-operacional, defina a complexidade do objeto a ser contratado de forma fundamentada, buscando sempre estimular a obtenção de competitividade, para dar cumprimento ao disciplinado no art. 58, inciso II, e art. 31, caput, da Lei 13.303/2016.

9.3. recomendar à Petrobras, com fundamento no art. 11, da Resolução-TCU 315, de 2020, que:

9.3.1. verifique a conveniência e a oportunidade de desenvolver e normatizar um fator de complexidade para a contratação de UEP, fundamentando os parâmetros (parcelas do objeto) indutores da complexidade dentro de categorias que entenda razoável de serem criadas;

9.3.2. edite padrões específicos para definir critérios que permitam aferir o impacto na competitividade em face dos critérios de habilitação técnica cotejados nas contratações do mercado de FPSO.

9.4. Dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Petrobrás S.A.

10. Ata nº 40/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2014-40/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2015/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.653/2018-0.

1.1. Apensos: 045.679/2021-5; 039.933/2019-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Bahiafarma (13.078.518/0001-90); Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Fundação Para O Remédio Popular (43.640.754/0001-19); Instituto Butantan (61.821.344/0001-56); Instituto Vital Brazil (30.064.034/0002-91); Instituto de Tecnologia em Fármacos - MS (33.781.055/0049-80); Instituto de Tecnologia Em Imunobiológicos (33.781.055/0015-30); Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar (77.964.393/0001-88); Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco (10.877.926/0001-13); Secretaria-executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12); Universidade Federal do Rio Grande do Norte (24.365.710/0001-83).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Saúde; Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: Jorge Andre Ferreira de Moraes e Raquel Araujo Simoes (OAB-RJ 76.893), representando Fundação Técnico-científica de Bio-manguinhos; Jorge Andre Ferreira de Moraes (OAB-RJ 148.800) e Raquel Araujo Simões (OAB-RJ 076.893), representando Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos; Jorge Andre Ferreira de Moraes (OAB-RJ 148.800) e Raquel Araujo Simões (OAB-RJ 076.893), representando Fundação Oswaldo Cruz; Tiago Vidal Sa de Moraes, representando Bahiafarma.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento com o objetivo de acompanhar as Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) firmadas no âmbito do Ministério da Saúde, conferindo especial atenção ao cumprimento das determinações proferidas no Acórdão 1730/2017-Plenário (TC 011.547/2014-6) e ao efetivo saneamento das falhas então apontadas, bem como atender à Solicitação do Congresso Nacional (SCN), objeto do TC 042.669/2021-9, para fiscalizar as parcerias firmadas em 2017,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 41 a 45, em:

9.1. considerar não cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.2 e 9.1.3, bem como a recomendação do subitem 9.2.2 do Acórdão 1.730/2017-Plenário;

9.2. considerar a perda de objeto das determinações constantes dos subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 1.730/2017-Plenário;

9.3. considerar em cumprimento a determinação constante do subitem 9.3 do Acórdão 725/2018-Plenário;

9.4. considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.1, 9.1.4 e 9.3 do Acórdão 1.730/2017-Plenário;

9.5. determinar ao Ministério da Saúde (MS) que:

9.5.1. em novo e improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento ao disposto no subitem 9.1.3 do Acórdão 1730/2017-Plenário, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, IV da Lei 8.443/1992, devendo a pasta ministerial encaminhar ao TCU, ao final desse prazo, os comprovantes de que todas as Instituições Públicas (IP) parceiras do Ministério da Saúde em PDP tomaram conhecimento das orientações expedidas;

9.5.2. em novo e improrrogável prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da Normativa Interministerial citada no art. 5º do Decreto 9.245/2017, dê cumprimento ao disposto no subitem 9.1.2 do Acórdão 1730/2017-Plenário, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, IV da Lei 8.443/1992;

9.5.3. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da Normativa Interministerial citada no art. 5º do Decreto 9.245/2017, reformule os regramentos da norma de regência da política de PDP e os regimentos internos da Comissão Técnica de Avaliação (CTA) e do Comitê Deliberativo (CD), a fim de estabelecer em norma:

9.5.3.1. parâmetros objetivos para a realização das análises de propostas de projetos e critérios pré-definidos para o processo de atribuição de notas às propostas, ou detida e documentada motivação quando isso não for possível;

9.5.3.2. critérios objetivos para a divisão de responsabilidades de Instituições Públicas, em casos de aprovação de mais de uma proposta de projeto de PDP para um mesmo produto; e

9.5.3.3. a necessidade de reanálise, pela CTA, de todas as propostas relativas a um mesmo medicamento nos casos em que uma instituição pública tiver recurso administrativo provido, de modo a aplicar novamente os critérios de desempate e readequar os percentuais de mercado de cada instituição selecionada para o mesmo produto.

9.5.3.4. em novo e improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe cronograma atualizado para dar cumprimento integral ao subitem 9.3 do Acórdão 725/2018-Plenário, bem como para implementar as alterações da norma de regência das PDP.

9.6. determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, vinculada ao Ministério da Economia, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020 combinado com o art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe cronograma para reformulação da ferramenta de pesquisa de conteúdo aberto do site do Ministério da Saúde, de modo que a pesquisa sobre “PDP” ou sobre “Parceria(s) para o Desenvolvimento Produtivo” permita o acesso às informações produzidas sobre PDP e não somente às notícias e que as informações sejam disponibilizadas em formatos eletrônicos diversos de Portable Document Format (PDF), inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

9.7. recomendar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, combinado com o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.7.1. abstenha-se de celebrar novas PDP até que sejam estabelecidos mecanismos para avaliar objetivamente a conclusão e a eficácia da transferência e da internalização de tecnologia das PDP, bem como para medir a realização dos objetivos definidos no art. 3º do Anexo XCV da Portaria de Consolidação GM/MS 5/2017;

9.7.2. inclua, na norma de regência da política de PDP, critérios objetivos para definição da lista de produtos estratégicos para o SUS e elegíveis para a formalização das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo, bem como parâmetros de avaliação do cumprimento desses critérios;

9.7.3. inclua, na norma de regência da política de PDP, a previsão, eventual e devidamente justificada, da alteração nos percentuais de demanda previamente definidos em processos seletivos anteriores para determinado produto estratégico, atentando, no mínimo, para os seguintes critérios/requisitos:

9.7.3.1. a avaliação da alteração nos percentuais de demanda definidos em processos seletivos de PDP anteriores precisa ser avaliada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS) e pela CTA e deliberada no âmbito do CD;

9.7.3.2. é preciso realizar uma avaliação conjunta e pormenorizada do impacto dos novos percentuais na previsão dos preços discriminados nos projetos anteriormente aprovados, uma vez que os preços ali estabelecidos consideram não apenas os custos dos produtos produzidos, mas também o aporte tecnológico associado à internalização; e

9.7.3.3. sempre que se mostrar necessária a alteração das IP contempladas no processo seletivo original, a fim de atender aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da isonomia e da transparência, deve ser prevista a abertura de processo para seleção de novos projetos, seguindo o rito ordinário, com ampla publicidade e possibilitando a participação de qualquer IP do Complexo Industrial da Saúde (CIS) que demonstre interesse na parceria. Além disso, nesses casos, quando da publicação anual da Lista de Produtos Estratégicos para o SUS, deve ser discriminado, entre aqueles que já foram objetos de PDP anteriores, aqueles que, justificadamente, serão objeto de alteração nos percentuais de demanda definidos originalmente.

9.7.4. inclua, na norma de regência da política de PDP, a definição de prazos para atuação da equipe técnica da Sctie na análise de relatórios de acompanhamento e realização de visitas técnicas; para comunicação com as instituições quanto à extinção de projetos ou outros requerimentos e pendências nas parcerias; e para deliberações da CTA e do CD quanto a alterações de cronograma, alterações de tecnologia, suspensão, reestruturação e extinção e a obrigação de promover detida e documentada motivação quando não for possível cumprir esses prazos;

9.7.5. inclua, na norma de regência da política de PDP, a necessidade de uma avaliação da Sctie sobre as cláusulas constantes dos contratos celebrados pelo laboratório público e pelo parceiro privado transferidor da tecnologia, de forma a identificar incompatibilidades com os normativos de regência, o termo de compromisso ou a política das PDP, com vistas a minimizar os riscos que venham a prejudicar ou inviabilizar o andamento dos projetos; bem como incluir o saneamento das incompatibilidades verificadas como critério para ingresso na fase de PDP;

9.7.6. reveja o teor do art. 52, §1º do Anexo XCV da Portaria de Consolidação 5/2017 e inclua, na norma de regência da política de PDP, nos casos de alteração dos percentuais de demanda previamente definidos a serem contemplados a determinada IP, a necessidade de uma avaliação pormenorizada do impacto dos novos percentuais na previsão dos preços discriminados nos projetos anteriormente aprovados, uma vez que os preços ali estabelecidos consideram não apenas os custos dos produtos produzidos, mas também o aporte tecnológico associado à internalização; e além disso, tal avaliação deve deixar claro o impacto da alteração no percentual de demanda tanto nos ganhos ou perdas de escala no fornecimento do produto, quanto da diluição ou concentração dos custos da transferência de tecnologia por conta das novas quantidades a serem ofertadas;

9.7.7. inclua, na norma de regência da política de PDP, prazo para o peticionamento de inclusão, no registro sanitário, das próprias instalações da IP como novo local de fabricação dos produtos objeto de PDP, com a utilização do IFA produzido nacionalmente;

9.7.8. inclua, na norma de regência da política de PDP, o estabelecimento de prazos, ritos e documentação padrão a ser utilizada para a comprovação da transferência tecnológica necessária para a efetiva produção do produto estratégico objeto da parceria acordada entre a Instituição Pública e a Entidade Privada;

9.7.9. inclua, na norma de regência da política de PDP, a obrigatoriedade de reavaliação periódica da lista de estratégicos, independentemente da abertura de processo seletivo para celebração de novas PDP; além disso, as portarias de publicação deverão apresentar anexo específico com a lista de produtos que foram objeto de PDP anteriores, mas que deixaram a condição de produtos estratégicos e não são mais relevantes para o CIS, devendo os motivos que levaram a sua exclusão constar do processo administrativo alusivo à confecção da lista;

9.7.10. observando as disposições da Lei 12.527/2011, amplie a transparência dos atos relacionados às Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo, divulgando: data da suspensão das parcerias suspensas; data da mudança de fase de cada parceria; composição do Comitê Deliberativo; histórico da composição da CTA e do CD; calendário, pauta e periodicidade das reuniões dos comitês de avaliação e deliberação das PDP; bem como a disponibilização de planilhas comparativas com o preço das aquisições de produtos estratégicos realizadas pelo MS contemplando, pelo menos, a última aquisição realizada antes da vigência da PDP, todas as aquisições realizadas durante a sua vigência e as cinco primeiras aquisições realizadas após o término da fase de PDP;

9.7.11. inclua, na norma de regência da política de PDP, critérios específicos para obtenção de preços de referência para as aquisições realizadas após a vigência da PDP, com fundamento no art. 24, VIII da Lei 8.666/1993 ou no art. 75, IX da Lei 14.133/2021, uma vez que os critérios definidos na Instrução Normativa 73, de 31/8/2020 têm se mostrado insuficientes, de modo que sejam adotados parâmetros objetivos para aferição da vantajosidade das aquisições, que contemplem, no mínimo:

9.7.11.1. estudos que demonstrem o impacto econômico da transferência de tecnologia, bem como os benefícios alcançados com a PDP outrora celebrada;

9.7.11.2. custo do Insumo Farmacêutico Ativo (IFA) produzido no Brasil e comparativo com valores do IFA praticados no mercado internacional; e

9.7.11.3. necessidade de a produção ser realizada, necessariamente, a partir de IFA produzido nacionalmente.

9.8. dar ciência ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, a fim de evitar a reincidência dos atos praticados, de que as avaliações e decisões da Comissão Técnica de Avaliação (CTA) e do Comitê Deliberativo (CD), adotadas no âmbito do processo seletivo iniciado em 2017, para celebração de parcerias para o desenvolvimento produtivo (PDP), com base em critérios não previstos na norma de regência, a exemplo da inclusão em plataformas tecnológicas, ou da extinção de parceria anterior firmada com a mesma instituição, contrariaram os princípios gerais da transparência e do julgamento objetivo previstos nas leis que regem os processos licitatórios se não houver demonstração documentada de que se tratava de medida indispensável ao êxito da PDP;

9.9. nos termos do art. 8º da Resolução TCU 315/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao Colegiado no sentido de monitorar as recomendações contidas no subitem 9.7.;

9.10. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) que monitore o cumprimento das determinações e recomendações apontadas acima;

9.11. dar ciência desta deliberação à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde e à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos - do Ministério da Saúde (Setie/MS);

9.12. juntar cópia desta deliberação aos autos da Solicitação do Congresso Nacional (SCN), objeto do TC 042.669/2021-9; e

9.13. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso III do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 40/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2015-40/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2016/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.692/2022-3.

1.1. Apenso: TC 001.493/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Agravo (Representação).

3. Recorrente: Senado Federal

4. Unidade Jurisdicionada: Senado Federal

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Alessandra Vieira de Almeida (OAB-SC 11.688), representando a Plansul Planejamento e Consultoria Eireli; Juliana Mayriques (OAB-SE 384.998), representando a Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação; Danil Plácido Camilo Júnior (OAB/DF 31.396) e Edvaldo Fernandes da Silva (OAB/DF 19.233|OAB/MG 94.500), representando o Senado Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se examina, nesta fase processual, agravo interposto contra despacho monocrático exarado no bojo de processo de representação formulada pela Plansul Planejamento e Consultoria Eireli em face do Pregão Eletrônico 11/2022, conduzido pelo Senado Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos ao despacho exarado em 13/7/2023, peça 72, por ausência de previsão regimental;

9.2. conhecer, excepcionalmente, relevada a intempestividade e em observância ao princípio da fungibilidade recursal, da peça interposta como o agravo previsto nos arts. 277, inciso V, e 289 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, rejeitá-lo;

9.3. aproveitar a peça recursal como pedido de reexame, promovendo-se a remessa destes autos à Unidade de Auditoria deste Tribunal Especializada em Recursos (AudRecursos), para exame dos argumentos expendidos pelo Senado Federal e instrução de mérito, em conjunto com o pedido de reexame interposto pela Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação (Fundac); e

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 40/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2016-40/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2017/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.748/2021-5.

2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Mário Laércio Pinheiro Duarte (601.293.367-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica (PIPAR), em razão de apropriação indevida de recursos de pensão, no período de 28/10/2012 a 1º/4/2019,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Mário Laércio Pinheiro Duarte, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Mário Laércio Pinheiro Duarte, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/10/2012	19.451,00
1/11/2012	29.176,50
1/12/2012	19.451,00
1/1/2013	20.423,54
1/2/2013	20.423,54
1/3/2013	20.423,54
1/4/2013	20.423,54
1/5/2013	20.423,54
1/6/2013	20.423,54
1/7/2013	20.423,54
1/8/2013	20.423,54
1/9/2013	20.423,54
1/10/2013	20.423,54
1/11/2013	40.847,08
1/12/2013	20.423,54
1/1/2014	21.424,30
1/2/2014	21.424,30
1/3/2014	21.424,30
1/4/2014	21.424,30
1/5/2014	21.424,30
1/6/2014	21.424,30
1/7/2014	21.424,30
1/8/2014	21.424,30
1/9/2014	21.424,30
1/10/2014	21.424,30
1/11/2014	42.848,60
1/12/2014	21.424,30
1/1/2015	22.516,94
1/2/2015	22.516,94
1/3/2015	22.516,94
1/4/2015	22.516,94
1/5/2015	22.516,94
1/6/2015	22.516,94
1/7/2015	22.516,94
1/8/2015	22.516,94
1/9/2015	22.516,94
1/10/2015	22.516,94
1/11/2015	45.033,88
1/12/2015	22.516,94
1/1/2016	22.516,94

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/2/2016	22.516,94
1/3/2016	22.516,94
1/4/2016	22.516,94
1/7/2016	68.692,59
1/8/2016	23.755,36
1/9/2016	23.755,36
1/10/2016	23.755,36
1/11/2016	47.510,72
1/12/2016	23.755,36
1/1/2017	24.943,14
1/2/2017	24.943,14
1/3/2017	24.943,14
1/4/2017	24.943,14
1/5/2017	24.943,14
1/6/2017	24.943,14
1/7/2017	24.943,14
1/8/2017	24.943,14
1/9/2017	24.943,14
1/10/2017	24.943,14
1/11/2017	49.886,71
1/12/2017	24.943,14
1/1/2018	26.127,94
1/2/2018	26.127,94
1/3/2018	26.127,94
1/4/2018	26.127,94
1/5/2018	26.127,94
1/6/2018	26.127,94
1/7/2018	26.127,94
1/8/2018	26.127,94
1/9/2018	26.127,94
1/10/2018	26.127,94
1/11/2018	52.255,88
1/12/2018	26.127,94
1/1/2019	27.303,70
1/2/2019	27.303,70
1/3/2019	27.303,70
1/4/2019	27.303,70

9.3. aplicar a Mário Laércio Pinheiro Duarte a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III,

alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar grave a infração cometida por Mário Laércio Pinheiro Duarte;

9.5. inabilitar Mário Laércio Pinheiro Duarte, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso solicitado, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.8. dar ciência desta deliberação ao responsável e à Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica, bem como à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 40/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2017-40/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2018/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.689/2014-6.

1.1. Apensos: 003.040/2016-0; 026.076/2017-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame em Relatório de Acompanhamento).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessadas: Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio; Procuradora da República Joana Barreiro Batista.

3.2. Responsáveis: Ana Patrícia Gonçalves Lira Ribeiro (599.524.582-15); Carlos Fernando do Nascimento (070.696.027-07); Cristiano Della Giustina (979.329.220-20); Diogo Souza Moraes (031.329.814-94); Jorge Luiz Macedo Bastos (408.486.207-04); Marcio Luis Galindo (122.961.758-21); Natália Marcassa de Souza (290.513.838-60); Viviane Esse (206.461.918-61).

3.3. Recorrente: Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Milton Carvalho Gomes, Rachel Pedreira Dallagnol, Ana Beatriz Rodrigues Castro, Débora Goelzer Fraga, Leilane Moraes Alcântara, Paulo Sergio Bezerra dos Santos, e Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Augusto Cesar Carvalho Barbosa de Souza, Pericles Tadeu Costa Bezerra e Sandra Klepacz, representando Ministério dos Transportes; Sergio Bermudes (OAB/RJ 17.587), Guilherme Silveira Coelho (OAB/DF 33.133), Guilherme Moreira Rodrigues (OAB/PR 10.208), Flávio Ribeiro Bettega (OAB/PR 20.657), Fernando Henrique Correia Curi (OAB/PR 54.940), Márcia Fernandes Bezerra (OAB/PR 35.769), Pedro Gordilho (OAB/DF 138), Alberto Pavie Ribeiro (OAB/DF 7.077) e Emiliano Alves Aguiar (OAB/DF 24.628), representando Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio S.A. - Concer contra o Acórdão 367/2023-TCU-Plenário, de minha relatoria, que conheceu e negou provimento a pedidos de reexame interpostos pela ora embargante, pelo Ministério Público junto ao TCU e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres em face do Acórdão 738/2017-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio S.A. - Concer para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar conhecimento da presente deliberação à embargante e aos demais responsáveis e interessados.

10. Ata nº 40/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2018-40/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2019/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.570/2018-8.

1.1. Apenso: TC 019.572/2022-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Waldoilson dos Santos Leite (481.941.825-49).

3.2. Recorrente: Waldoilson dos Santos Leite (481.941.825-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rodrigo Fernandes da Fonseca (OAB-SE 6.209) e Marcio Macedo Conrado (OAB-SE 3.806), representando Waldoilson dos Santos Leite.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Waldoilson dos Santos Leite contra o Acórdão 1.328/2023-TCU-Plenário, que não conheceu do recurso de revisão interposto pelo ora embargante em face do Acórdão 8.993/2020-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Waldoilson dos Santos Leite para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar conhecimento da presente deliberação ao embargante.

10. Ata nº 40/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2019-40/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2020/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.920/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados. Deputado Federal Áureo Ribeiro.

4. Órgão/Entidade: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social (REFER)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, subscrita pela Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em face do Requerimento 271/2023-CFFC, encaminhado a este Tribunal mediante Ofício 148/2023/CFFC-P, a solicitar auditoria para apuração de possíveis irregularidades na gestão da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social (REFER), relacionadas à metodologia de cálculo para a constituição das aposentadorias e pensões de seus associados e no fundamento legal e contábil para a retenção/desconto de 30% do valor dos benefícios ocorrido no ano de 2022,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 232, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.2. nos termos do art. 17, §1º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, informar à Comissão solicitante a impossibilidade de atendimento ao pedido de fiscalização motivado no Requerimento 271/2023-CFFC, do Deputado Federal Áureo Ribeiro, encaminhado a este Tribunal por meio do Ofício 148/2023/CFFC-P, por refugir à competência deste Tribunal, tendo em vista que seu objeto trata de fundo de previdência patrocinado por ente estadual;

9.3. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o integram:

9.3.1. à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em resposta ao Ofício nº 148/2023/CFFC-P;

9.3.2. ao Deputado Federal Áureo Ribeiro, autor do Requerimento 271/2023-CFFC;

9.3.3. ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição Federal;

9.4. nos termos do art. 17, §1º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, considerar atendida a Solicitação e autorizar o arquivamento dos autos após as comunicações cabíveis.

10. Ata nº 40/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2020-40/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2021/2023 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-028.410/2016-5

1.1. Apenso: TC-024.386/2017-0

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargantes: Luiz Antônio Cosenza (CPF 314.722.227-68), Construtora Andrade Gutierrez S.A. (CNPJ 17.262.213/0001-94), Serveng-Civilsan S.A. (CNPJ 48.540.421/0006-46), Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S.A. (CNPJ 29.918.943/0008-56), e Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. (CNPJ 88.309.620/0001-58)

4. Unidades: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (Metrô-DF)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Raquel Cristine Mendes Ramos e Jefferson Barros Figueiredo, representando Companhia do Metropolitano do Distrito Federal; Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-DF 35.148), Helton da Silva Soares e outros, representando Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda; Valdivino Garcez dos Santos Junior (OAB-DF 39.501), representando Celso Renato Pitanguy Lucena; Mariane Amantino Csaszar Tatagiba (OAB-ES 11.774), Renato Luiz Csaszar (OAB-ES 170-B) e outros, representando Luiz Antonio Cosenza; Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-DF 35.148), Helton da Silva Soares e outros, representando Andrade Gutierrez Engenharia S/A; Felipe Gregorio de Velloso Vianna e Jefferson Lourenço dos Santos, representando Serveng Civilsan S A Empresas Associadas de Engenharia; Marcos Caldas Martins Chagas (OAB-MG 56.526), Fernando Antonio Fraga Ferreira (OAB-MG 56.549) e outros, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Felipe Gregorio de Velloso Vianna, Jefferson Lourenço dos Santos e outros, representando Tc/br - Tecnologia e Consultoria Brasileira Ltda; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-DF 35.148) e outros, representando Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examinam embargos de declaração opostos por Luiz Antônio Cosenza, Construtora Andrade Gutierrez S.A., Serveng-Civilsan S.A., Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S.A. e Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. em face do Acórdão 1.119/2023-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, sendo-lhes imputado débito, aplicadas multas e, no caso de Luiz Antônio Cosenza, imposta a sanção de inabilitação para o exercício de cargos ou funções no serviço público federal, em razão de superfaturamento na execução das obras civis no âmbito do Convênio 2/2007, celebrado entre a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (Metrô-DF) em 19/9/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Luiz Antônio Cosenza para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos por Construtora Andrade Gutierrez S.A., Serveng-Civilsan S.A., Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S.A. e Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. para, no mérito, acolhê-los parcialmente, apenas para apresentar os esclarecimentos constantes da fundamentação desta decisão, sem que isso implique a modificação do acórdão embargado;

9.3. notificar os embargantes e as unidades jurisdicionadas a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 40/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2021-40/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2022/2023 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-045.577/2012-9

1.1. Apensos: TC-033.509/2020-4 e TC-036.232/2011-4

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Tarcísio Vieira Mota Filho (CPF 169.631.803-34)

4. Unidade: Município de Eusébio/CE

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Gislene Rodrigues de Macedo (OAB-DF 32.527), representando Tarcísio Vieira Mota Filho

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examinam embargos de declaração opostos por Tarcísio Vieira Mota Filho ao Acórdão 1.389/2023-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal acolheu os aclaratórios de um dos responsáveis, rejeitando os demais que haviam sido apresentados em face do Acórdão 2.375/2021-TCU-Plenário, que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1.277/2017-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Tarcísio Vieira Mota Filho para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. receber o documento apresentado pela Construtora CHC Ltda. em 4/8/2023 como mera petição, negando-lhe seguimento;

9.3. alertar o embargante e a peticionante de que a oposição de novos embargos de declaração e demais expedientes com nítido caráter protelatório pode vir a ser caracterizada como litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VII, do Código de Processo Civil, a sujeitar o responsável à sanção pecuniária de multa por parte desta Corte de Contas;

9.4. corrigir erro material no item 9.2 do Acórdão 1.389/2023-TCU-Plenário, para que, onde ser lê “9.2. acolher os embargos de declaração opostos por Francisco Adail de Carvalho Fontenele Filho, conferindo-lhes efeitos modificativos para, quanto ao Acórdão 2.375/2021-TCU-Plenário, dar provimento ao recurso do ora embargante, excluindo sua responsabilização em relação ao débito, à multa e à pena de inabilitação fixados nos itens 9.2, 9.3 e 9.7 do Acórdão 1.277/2017-TCU-Plenário, dando-lhe quitação plena;”, leia-se “9.2. acolher os embargos de declaração opostos por Francisco Adail de Carvalho Fontenele Filho, conferindo-lhes efeitos modificativos para, quanto ao Acórdão 2.375/2021-TCU-Plenário, dar provimento ao recurso do ora embargante, excluindo sua responsabilização em relação ao débito, à multa e à pena de inabilitação fixados nos itens 9.2, 9.3 e 9.7 do Acórdão 1.277/2017-TCU-Plenário, julgando, por consequência, regulares suas contas, dando-lhe quitação plena”;

9.5. notificar o embargante e a peticionante a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 40/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2022-40/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2023/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.875/2023-8

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.

3. Representante: Deputada Federal Maria Helena Teixeira Lima.

3.1. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Roraima.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Deputada Federal Maria Helena Teixeira Lima a respeito de possíveis irregularidades verificadas na Maternidade Nossa Senhora de Nazareth, no município de Boa Vista/RR, relacionadas ao elevado número de mortes de crianças e ao atraso nas obras de reforma daquela unidade de saúde,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la prejudicada;
- 9.2. informar a Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde quanto ao teor desta decisão, encaminhando-lhe cópia da documentação enviada a este Tribunal (peças 1-21 e 24-30) e da instrução de peça 31 para adoção das providências que entender pertinentes;
- 9.3. informar a representante, o Ministério Público do Estado de Roraima, a Caixa Econômica Federal, o Tribunal de Contas do Estado de Roraima e a Secretaria de Estado da Saúde de Roraima sobre o teor desta deliberação; e
- 9.4. apensar o presente processo ao TC 033.753/2023-7, nos termos do art. 2º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014.
10. Ata nº 40/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/9/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2023-40/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2024/2023 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 013.137/2022-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Carlos Antônio Nascimento (339.499.486-00).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Carlos Antônio Nascimento, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao Erário, evidenciada por irregularidades na concessão de contratos habitacionais de financiamento para construção, ocorridas no âmbito da Agência Diamantina/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Antônio Nascimento e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/3/2017	67.916,72
25/5/2017	956,50
31/5/2017	440,75
5/6/2017	32.390,67
19/6/2017	9.760,42
20/6/2017	38.361,86
30/6/2017	607,13
30/6/2017	671,26
3/7/2017	2.531,64
11/7/2017	3.925,78
20/4/2017	3.938,73
18/7/2017	8.856,46
24/2/2015	29.901,24
23/3/2015	26.747,21
27/3/2015	35.512,93
6/4/2015	26.767,27
16/4/2015	38.254,14
6/9/2019	31.624,18
6/9/2019	19.413,55

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Carlos Antônio Nascimento, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. considerar graves as condutas praticadas pelo Sr. Carlos Antônio Nascimento, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. inabilitar o Sr. Carlos Antônio Nascimento para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, por um prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “f”, e 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como à Caixa Econômica Federal, para ciência.

10. Ata nº 40/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2024-40/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 42 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta Ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 4 de outubro de 2023.

Ministro BRUNO DANTAS
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 197 de 17/10/2023, Seção 1, p. 120)

2ª CÂMARA

ATA Nº 35, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença do Ministro Aroldo Cedraz; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Antonio Anastasia, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes os Ministros Vital do Rêgo e Antonio Anastasia, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 34, referente à sessão realizada em 3 de outubro de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 9813 a 9887.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 9790 a 9812, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS**ACÓRDÃO Nº 9790/2023 - TCU - 2ª Câmara**

1. Processo nº TC 010.862/2022-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília.
4. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 4.525/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta decisão à recorrente.

10. Ata nº 35/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9790-35/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9791/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.026/2017-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro (618.849.361-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Ipueiras-TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Murilo Rodrigues Teixeira (10695/OAB-TO), entre outros, representando Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração opostos em face do Acórdão 2.841/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 35/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9791-35/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9792/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.737/2020-5.
 - 1.1. Apensos: TC 041.968/2021-2; TC 021.964/2021-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Simeão Garcia do Nascimento (384.797.372-04).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Tonantins-AM.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Mário Vítor Magalhães Aufiero (8787/OAB-AM), representando Simeão Garcia do Nascimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração opostos em face do Acórdão 3.964/2023-TCU-Segunda Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, atribuindo-lhes efeitos infringentes, de maneira a alterar a redação dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 4.742/2022-TCU-2ª Câmara, ajustando o valor do débito e da multa, conforme abaixo:

“9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Simeão Garcia do Nascimento, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e

acrescida dos juros de mora, calculadas a partir da data indicada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, III, 'a', da citada lei, c/c o art. 214, III, 'a', do Regimento Interno do TCU:

<i>Data</i>	<i>Valor</i>
1/8/2016	83.800,00

9.3. aplicar a Simeão Garcia do Nascimento a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor"; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante, ao Fundo Nacional de Assistência Social e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 35/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9792-35/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9793/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 006.321/2021-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Kelly Santos (060.163.799-21).

4. Entidade: Gráfica do Exército - Estabelecimento General Gustavo Cordeiro de Farias (EGGCF)/ Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Gráfica do Exército - Estabelecimento General Gustavo Cordeiro de Farias, em desfavor da Sra. Kelly Santos, única sócia da empresa Global Suprimentos de Informática Eireli, atual Global Suprimentos de Informática Ltda., em decorrência do fornecimento de 89 cartuchos de toner de impressora falsificados, vendidos, de forma fraudulenta, como se fossem originais da marca especificada no Anexo I do edital do Pregão Eletrônico SRP 7/2017-EGGCF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Kelly Santos e condená-la ao pagamento da importância abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
2/10/2020	131.412,01

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à Sra. Kelly Santos, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação; e

9.5. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como à Gráfica do Exército - Estabelecimento General Gustavo Cordeiro de Farias (EGGCF), para ciência.

10. Ata nº 35/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9793-35/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9794/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 006.327/2021-4.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Carlos Cardoso (066.483.253-99) e Gerson Marques de Carvalho (396.046.083-04).

4. Unidade Jurisdicionada: 2º Batalhão de Engenharia de Construção/Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo 2º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE, em razão de dano decorrente de colisão, ocorrida em 18/12/2016, de veículo particular com a equipagem Ponte Suporte Logístico - LSB, de propriedade do Exército Brasileiro, que se encontrava montada na Rodovia Estadual PI-117, no Município de Batalha/PI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, devido à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao 2º Batalhão de Engenharia de Construção e aos responsáveis.

10. Ata nº 35/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9794-35/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9795/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 010.196/2018-8.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Instituto EPA! - Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (04.751.941/0001-18) e Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão (596.693.064-34).
4. Entidade: Instituto EPA! - Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa, em razão da inexecução parcial do objeto pactuado, sem funcionalidade, e da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse 283.078-98/2008, firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, atual Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, representado pela Caixa, e o Instituto EPA! - Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, que tinha por objeto fortalecer e aperfeiçoar as ações de dinamização econômica dos territórios rurais dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe, conforme plano de atividades.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos art. 8º, caput, 10 e 11 da Resolução/TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva, tornar insubsistente o Acórdão 10.399/2021 - 2ª Câmara, e arquivar o presente processo; e
- 9.2. dar ciência deste Acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.
10. Ata nº 35/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9795-35/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9796/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-020.456/2023-9.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessado: Alex Maciel Gomes Barbosa (567.299.952-20).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão civil emitido pela Fundação Nacional de Saúde em benefício do Sr. Alex Maciel Gomes Barbosa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil em favor do Sr. Alex Maciel Gomes Barbosa e negar registro ao correspondente ato;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. notifique o interessado do inteiro teor desta Deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida notificação; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de pensão civil em favor do Sr. Alex Maciel Gomes Barbosa, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 35/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9796-35/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9797/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.895/2020-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Realise Assessoria de Projetos & Eventos Ltda. (07.378.647/0001-09) e Elisangela Hellmann (928.664.689-53).

4. Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura (extinta).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela então Secretaria Especial da Cultura (Secult) contra a empresa Realise Assessoria de Projetos & Eventos Ltda. e a Sra. Elisangela Hellmann, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), para implementação do projeto intitulado “2º Festival Sertanejo” (Pronac 13-0870), que consistira na realização de eventos nas cidades de Florianópolis e Curitiba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da empresa Realise Assessoria de Projetos & Eventos Ltda. e da Sra. Elisangela Hellmann, condenando-as, em solidariedade, ao pagamento dos valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Cultura, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30/10/2013	30.000,00	Débito
8/11/2013	100.000,00	Débito
26/12/2013	4.500,00	Débito
26/12/2013	45.500,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
27/12/2013	294.000,00	Débito
2/10/2014	15.000,00	Débito
13/10/2014	50.000,00	Débito
5/9/2018	18.143,18	Crédito

9.2. aplicar à empresa Realise Assessoria de Projetos & Eventos Ltda. e à Sra. Elisangela Hellmann, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como ao Ministério da Cultura, para ciência.

10. Ata nº 35/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9797-35/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9798/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-025.920/2020-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Estives Fernandes de Melo Pinto (032.768.574-30), Otácio Augusto Barbosa de Almeida (010.847.624-39) e Império Comércio de Bebidas Ltda. (10.500.135/0001-70).

4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Amaro Alves de Souza Netto (26082/OAB-PE), Márcio José Alves de Souza (5786/OAB-PE) e outros, representando Otácio Augusto Barbosa de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A contra a empresa Império Comércio de Bebidas Ltda. e os Srs. Estives Fernandes de Melo Pinto e Otácio Augusto Barbosa de Almeida, em face de irregularidades praticadas na contratação de operação de crédito em 21/03/2016, firmada entre o banco e a referida sociedade empresária, na agência de Abreu e Lima/PE, com valor de R\$ 280.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o nome do Sr. Estives Fernandes de Melo Pinto dos registros eletrônicos deste processo junto aos sistemas informatizados do Tribunal;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Otácio Augusto Barbosa de Almeida, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas da empresa Império Comércio de Bebidas Ltda., com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.4. condenar, solidariamente, o Sr. Otácio Augusto Barbosa de Almeida e a empresa Império Comércio de Bebidas Ltda. ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da correspondente data até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na execução, a quantia já recolhida, indicada a crédito, na forma do disposto no Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
23/3/2016	508,05	débito
23/3/2016	28.000,00	débito
23/3/2016	252.000,00	débito
23/3/2016	508,05	crédito
21/4/2016	546,56	crédito
21/4/2016	2.559,79	crédito
21/5/2016	565,60	crédito
21/5/2016	2.648,60	crédito
21/6/2016	584,65	crédito
21/6/2016	2.737,45	crédito
25/7/2016	0,87	crédito
25/7/2016	565,60	crédito
25/7/2016	3.119,83	crédito
25/7/2016	0,26	crédito
25/7/2016	62,32	crédito
21/8/2016	585,03	crédito
21/8/2016	2.738,55	crédito
14/10/2016	12,91	crédito
14/10/2016	584,65	crédito
14/10/2016	3.251,03	crédito
14/10/2016	2,05	crédito
14/10/2016	64,41	crédito
16/12/2016	134,80	crédito
16/12/2016	1.130,76	crédito
16/12/2016	1.866,66	crédito
16/12/2016	6.615,27	crédito
16/12/2016	25,94	crédito
16/12/2016	460,58	crédito
16/12/2016	16.800,00	crédito
20/12/2016	527,89	crédito
20/12/2016	933,33	crédito
20/12/2016	2.908,27	crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
20/12/2016	8.400,00	crédito
16/2/2017	42,01	crédito
16/2/2017	33,06	crédito
16/2/2017	562,88	crédito
16/2/2017	8,14	crédito
16/2/2017	11,65	crédito

9.5. aplicar, individualmente, ao Sr. Otácio Augusto Barbosa de Almeida e à empresa Império Comércio de Bebidas Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.4 e 9.5 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.8. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, para ciência.

10. Ata nº 35/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9798-35/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9799/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 027.141/2019-5.

2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Atevaldo Veríssimo Cardoso (127.126.554-00) e José Augusto dos Santos (085.692.905-00).

4. Entidade: Município de Amparo de São Francisco/SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Genilson Rocha (9.623/OAB-SE), representando Atevaldo Veríssimo Cardoso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 00147/2011 (registro Siafi 755627), que teve por objeto a realização do evento “São João de Amparo”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Atevaldo Veríssimo Cardoso e José Augusto dos Santos, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 28.008,90 (vinte e oito mil e oito

reais e noventa centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 7/5/2013 até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Atevaldo Veríssimo Cardoso e ao Sr. José Augusto dos Santos, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno /TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Sergipe, para adoção das providências que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo, para conhecimento.

10. Ata nº 35/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9799-35/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9800/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.560/2017-9.

1.1. Apensos: 014.513/2017-0; 004.901/2015-0; 038.007/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Amanda Christina de Souza Silva (CPF 006.998.861-71); Christiana Gonçalves Suppa (CPF 471.547.301-10); Jozeias Nunes Gonçalves Junior (CPF 020.218.871-03); Look In Door Placas de Sinalização S.A. (CNPJ 06.294.612/0001-10); Marcello Nobrega de Miranda Lopes (CPF 801.309.921-00); Vinicio Gomes de Aguiar Filho (633.770.477-00).

3.2. Recorrentes: Look In Door Placas de Sinalização S.A. (CNPJ 06.294.612/0001-10) e Christiana Gonçalves Suppa (CPF 471.547.301-10).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Tathiana Passoni Reis (31.414/OAB-DF) e Paolla Ouriques (34.217/OAB-DF), representando Look In Door Placas de Sinalização S/a; Alexandre Amaral de Lima Leal (21362/OAB-DF), Bruna Macedo dos Reis Madeira (54.174/OAB-DF) e outros, representando Amanda Christina de Souza Silva; Fabricio Yuri Borges (40.119/OAB-GO), representando Jozeias Nunes Gonçalves Junior; Leonardo Serra Rossignieux Vieira (37.069/OAB-DF) e Eduardo Serra Rossignieux Vieira (29.370/OAB-DF), representando Christiana Gonçalves Suppa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos pela empresa Look In Door Placas de Sinalização S.A. e pela Sra. Christiana Goncalves Suppa, contra o Acórdão 8.638/2020-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, imputando-lhes, solidariamente, o débito apurado nos autos e aplicou-lhes, individualmente, multa no valor de R\$ 110.000,00 e R\$ 20.000,00, respectivamente.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443, de 1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Christiana Goncalves Suppa para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Look In Door Placas de Sinalização S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento parcial e deferir, em caráter excepcional, a ampliação do parcelamento autorizado pelo subitem 9.5, do Acórdão 8.638-2ª Câmara 72 parcelas mensais e consecutivas, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze dias), a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.3. dar ciência da deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 35/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9800-35/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9801/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.643/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Angela Rosa Antunes Xavier (254.858.900-59).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Angela Rosa Antunes Xavier (254.858.900-59), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 35/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9801-35/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes (na Presidência).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9802/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.670/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz Francisco da Cunha (130.424.244-72).

4. Órgão: Departamento Nacional de Obras contra as Secas.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Luiz Francisco da Cunha (130.424.244-72), vinculado ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Luiz Francisco da Cunha (130.424.244-72), e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Luiz Francisco da Cunha (130.424.244-72), livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 35/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9802-35/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9803/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.956/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Lucas Gois de Oliveira Sousa (084.681.585-00); Marluce dos Santos Gondim (245.246.385-04).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por Odon Araujo de Sousa (CPF 075.282.801-00), vinculado à Universidade Federal da Bahia, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar, excepcionalmente, legal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado citado acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal da Bahia que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote providências para regularização da falha financeira apontada, com a suspensão do pagamento da vantagem impugnada, caso a decisão que a sustenta seja desconstituída;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão à UFBA e ao interessado, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam estão disponíveis no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9803-35/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9804/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.075/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Roseli do Espírito Santo (035.638.641-44).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
 - 9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 9.3.3. informe à(s) interessada(s) que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e
 - 9.3.4. comunique à(s) interessada(s) o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 35/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9804-35/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9805/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.959/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Francisca Zulanda Rabelo da Silva (167.894.823-34).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Francisca Zulanda Rabelo da Silva (167.894.823-34), vinculada ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do Francisca Zulanda Rabelo da Silva (167.894.823-34), negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor de Francisca Zulanda Rabelo da Silva (167.894.823-34), livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

10. Ata nº 35/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9805-35/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9806/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.086/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Antonio de Castro (220.639.866-49).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Jose Antonio de Castro (220.639.866-49), vinculado ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor de Jose Antonio de Castro (220.639.866-49), negando-lhe o registro correspondente;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Jose Antonio de Castro (220.639.866-49), livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 35/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9806-35/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9807/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.680/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Dilson Martins de Sousa (120.356.021-49).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração pedido de reexame interposto pelo Senado Federal em face do Acórdão 2773/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 44 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, com efeitos modificativos, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito os subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 12.338/2021-TCU-2ª Câmara, e determinar ao órgão emissor que promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão.

10. Ata nº 35/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9807-35/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9808/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.699/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Angelica Maria Lira Lins Nobre (894.542.944-15); Antonia Mendes Macedo Bezerra (327.281.584-87).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão civil.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal e registrar o ato de pensão civil de Angelica Maria Lira Lins Nobre (894.542.944-15), instituída por Kleber de Amorim Cavalcante;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil de Antonia Mendes Macedo Bezerra (327.281.584-87), instituída por Clovis Macedo Bezerra militar, e negar-lhe o registro;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao órgão de origem que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.4.2. emita novo ato de pensão civil, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4.3. informe à interessada que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e

9.4.4. comunique à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 35/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9808-35/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9809/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.851/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Zuara Saraiva dos Reis (516.636.000-15); Zuara Saraiva dos Reis (516.636.000-15)..

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rui Fernando Hübner (41.977/OAB-RS), Amarildo Maciel Martins (34.508/OAB-RS) e outros, representando Zuara Saraiva dos Reis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto em face do Acórdão 18.183/2021-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar sem efeito o Acórdão 18.183/2021-TCU-2ª Câmara;

9.2. encaminhar os autos ao Gabinete do Relator a quo para que seja providenciada outra proposta de deliberação;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão e à interessada.

10. Ata nº 35/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9809-35/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9810/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.951/2019-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Antônio Silva Santos (123.913.525-49); Maria das Graças de Deus Viana (542.248.535-15); Prefeitura Municipal de Marauá - BA (13.848.973/0001-27).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Wanderley Rodrigues Porto Filho (15837/OAB-BA), representando Maria das Graças de Deus Viana; Jessica Santiago de Santana (45447/OAB-BA), Saulo Reis Pinto (38231/OAB-BA) e outros, representando Antônio Silva Santos.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Antônio Silva Santos e Maria das Graças de Deus Viana, ex-prefeitos de Marauá/BA, gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2020, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 702779/2010.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Maria das Graças de Deus Viana (CPF: 542.248.535-15), dando-lhe quitação;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Antônio Silva Santos (CPF: 123.913.525-49), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/1/2011	122.636,25

9.3. aplicar ao responsável Antônio Silva Santos (CPF: 123.913.525-49), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 35/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9810-35/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9811/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.643/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Nadir Pereira Vecossi (340.688.300-10); Nadir Pereira Vecossi (340.688.300-10).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 18.420/2021-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que será possível a continuidade dos pagamentos, sem a absorção por reajustes futuros, caso se comprove, no caso concreto, a existência de decisão judicial transitada em julgado que assegure à interessada a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão.

10. Ata nº 35/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9811-35/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9812/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.696/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Claudevane Moreira Leite (CPF 206.478.595-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itabuna - BA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimaraes (29.878/OAB-BA), Pedro Pablo Oliveira Reis (51.099/OAB-BA) e outros, representando Claudevane Moreira Leite.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Claudevane Moreira Leite, Prefeito de Itabuna-BA de 2013 a 2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 07179/2013, que tinha por objeto a construção de três unidades de educação infantil.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, I; 12, § 3º; 16, III, b, c e § 3º; 19, 23, III; 26, 28, II; e 57 da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 214, III, “a”; e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Claudevane Moreira Leite;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Claudevane Moreira Leite, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
9/12/2014	106.194,99
25/5/2015	103.841,89

9.3. aplicar ao Sr. Claudevane Moreira Leite a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, e com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 35/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9812-35/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9813/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria Jacqueline Mallmann Gomes Portela emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram inclusão, nos proventos de aposentadoria, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 1.256/2023 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 1.358/2023 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 1.985/2023 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 7.537/2022 (Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); 1.783/2023 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.183/2022 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 2.010/2023, 2.276/2023 e 2.280/2023 (de minha relatoria); 322/2023 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 1.409/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 4.170/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), todos da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 2009.51.01.002254-6, a qual garantiu a percepção de 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e 50% da gratificação individual em seu percentual máximo;

Considerando que a existência de decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade de atos de concessão de aposentadoria amparados por decisão judicial, nos termos do art. 7º da Resolução 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e, excepcionalmente, registrar o ato de concessão de aposentadoria de Jacqueline Mallmann Gomes Portela; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-015.695/2023-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Jacqueline Mallmann Gomes Portela (611.135.144-34).
- 1.2. Unidade jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada;

1.7.2. no prazo de 30 dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria da interessada será registrado, excepcionalmente, a despeito da parcela alusiva à GDIBGE ter sido considerada ilegal, a referida rubrica poderá subsistir por haver sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;

1.9. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 9814/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria de Fatima Paulino da Costa de Matos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.360/2023-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Maria de Fatima Paulino da Costa de Matos (176.906.681-00).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9815/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de pensão civil instituída por Evaldo de Oliveira em benefício de Valeria Borba de Oliveira, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam que o instituidor percebia, cumulativamente, as vantagens de “quintos” e “opção”, as quais compuseram a base de cálculo de referência da pensão civil, elevando o seu valor e distorcendo o valor do benefício da interessada;

Considerando ser vedada a percepção cumulativa das vantagens de “quintos” e “opção”, conforme disposto no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

Considerando a jurisprudência assente neste Tribunal, no sentido de que é irregular a acumulação de “quintos” com a vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, mesmo que o instituidor tenha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e implementado os requisitos para aposentadoria até 16/12/1998, data de edição da Emenda Constitucional 20/1998 (Acórdãos 1.599/2019 (rel. Min. Benjamin Zymler), 2.988/2018 (rel. Min. Ana Arraes), ambos do Plenário, 4.552/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 4.521/2023 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 13.959/2020 (rel. Min. Ana Arraes), todos da 2ª Câmara, 5.137/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 4.891/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus), e 6.596/2022 (rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti), todos da 1ª Câmara), o que se amolda ao ato ora apreciado;

Considerando que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de concessão de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada eventualmente na concessão da aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de concessão de pensão civil, conforme Acórdão 663/2023-TCU-Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato concessão de pensão civil emitido em benefício de Valeria Borba de Oliveira, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-009.364/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Valeria Borba de Oliveira (678.389.019-87).

1.2. Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

1.7.1. faça cessar, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 9816/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.007/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Josiel Batista da Costa (226.841.823-53); Maria Barbosa Cavalcante Costa (273.374.303-10); Rosa Maria Araujo Batista (473.702.623-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9817/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de pensão civil instituído por Francisco Policarpo Pereira em favor de Antonia de Sousa Pereira emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) revelam que o instituidor percebia parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade, distorcendo o valor do benefício da interessada;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 1.256/2023 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 1.358/2023 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 1.985/2023 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 7.537/2022 (Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); 1.783/2023 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.183/2022 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 2.010/2023, 2.276/2023 e 2.280/2023 (de minha relatoria); 322/2023 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 1.409/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 4.170/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), todos da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101, que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual garantiu a percepção de 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e 50% da gratificação individual em seu percentual máximo;

Considerando que a existência de decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade de atos de concessão de aposentadoria amparados por decisão judicial, nos termos do art. 7º da Resolução 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e, excepcionalmente, registrar o ato de concessão de pensão civil instituído por Francisco Policarpo Pereira em favor de Antonia de Sousa Pereira; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-020.266/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Antonia de Sousa Pereira (192.750.483-04).
 - 1.2. Unidade jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada;

1.7.2. no prazo de 30 dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de pensão civil da interessada será registrado, excepcionalmente, a despeito da parcela alusiva à GDIBGE ter sido considerada ilegal, a referida rubrica poderá subsistir por haver sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;

1.9. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 9818/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.419/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alzirene Maria da Silva Sales (459.677.846-91); Maria Adelaide Onofre Xavier Mendes (328.465.506-97); Maria de Lourdes Mesquita Souza (017.184.097-61); Talia Cruz de Souza (168.988.077-57); Vítor Manoel Cruz de Souza (168.989.047-95).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9819/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.149/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Brenda Lee Moreira Fernandes (956.057.469-87); Girsilem Martha Aparecida Calderaro (318.004.759-34); Glaci Mance Nogara (613.285.109-72); Marcia Antunes Moreira (725.005.737-53); Margarida Borges Padilha Antunes Moreira (622.066.640-20); Norma Ascencio Gomes das Neves (035.991.819-00); Rosangela Calderaro de Melo (622.012.989-04); Silvia Maria Wallbach Schwind (535.850.709-49); Suely Marlene Martins Kovara Sarolli (015.692.089-13); Suimar Maria Calderaro (320.843.409-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9820/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão militar de Eliane da Silva Almeida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.628/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Eliane da Silva Almeida (781.790.847-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9821/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.451/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Druzila Campos Leao (784.040.022-15); Iasmin Laisa Conceicao Leao (021.539.182-94).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9822/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de pensão militar instituída por Jose Geraldo da Silva em benefício de Sonia Regina da Silva e Sandra Maria da Silva, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro em 23/8/2023 (peça 2).

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato de concessão de pensão militar em exame, em razão dos proventos do instituidor terem sido calculados com base em grau hierárquico acima do previsto na legislação de regência, refletindo no benefício de pensão militar;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que o instituidor, Cabo na ativa, foi reformado por atingir a idade-limite, com efeitos a contar de 19/03/1986 (peça 3), e teve seus proventos majorados para o posto de 3º Sargento, de forma irregular, por não atender os requisitos previstos no art. 110 da Lei 6.680/1980;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, e em desacordo também com outros precedentes da jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos: 5.996/2022 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 6.010/2022 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); e 1.749/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira) - todos da 1ª Câmara; e 3.179/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 5.007/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 24/2022 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 17.931/2021 (de minha relatoria); e 4.417/2020 (Rel. Min. Ana Arraes) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

Considerando que, à luz da jurisprudência desta Corte, os atos de concessão de reforma e de concessão de pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em ato de concessão de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em ato de concessão de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em benefício de Sonia Regina da Silva e Sandra Maria da Silva, recusando o respectivo registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-033.256/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Sandra Maria da Silva (887.276.707-59); Sonia Regina da Silva (003.666.057-47).

1.2. Unidade jurisdicionada: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, retificando a base de cálculo para a graduação devida, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. esclarecer ao Comando da Marinha, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

1.9. dar ciência desta deliberação às interessadas e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 9823/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu, sob o parâmetro quinquenal, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a instrução da unidade técnica (AudTCE) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peças 38 a 41), no sentido do arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999, c/c as disposições da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c o art. 212 do RI/TCU, e arts. 1º, 4º, 5º, 8º e 11 da Resolução - TCU nº 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento e, em consequência, determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.647/2023-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: João Martins Neto (597.841.561-72); Josimar Ferreira de Almeida (528.287.439-34); Júlio Mokfa (226.580.500-97).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Mateiros-TO.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9824/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal; art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-020.738/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: M D G da Silva Santos (11.558.856/0001-01).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Base Naval de Val de Cães.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Vandeson Silva do Rosario (32272/OAB-PA), representando M D G da Silva Santos.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência à Base Naval de Val de Cães/Marinha do Brasil, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte falha, identificada no pregão 8/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. a anulação do Pregão Eletrônico 8/2023, que se encontrava adjudicado e homologado, sem a realização do contraditório e ampla defesa violou o previsto no art. 49, caput e § 3º, da Lei 8666/1993;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à Base Naval de Val de Cães/Marinha do Brasil e à representante;

1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 9825/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”; 235 e 237, inciso VII; 276, § 6º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-022.985/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo.

1.2. Representante: Full Tec Engenharia Ltda. (04.855.314/0001-27).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Tatiana Garlando (232858/OAB-SP), entre outros, representando a Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo; Luiza de Carvalho Melo (208528/OAB-RJ), representando a Full Tec Engenharia Ltda.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional Estado de São Paulo (Sesc/SP), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha identificada no Pregão Eletrônico 202301200/0125, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. ausência de disponibilização para consulta externa dos documentos relacionados a esse certame licitatório no site do Portal de Compras do Sesc/SP, a exemplo dos documentos de análise das propostas, atestados de qualificação técnica, análise de recursos e ata da sessão pública, em afronta ao art. 6º, inciso I, e art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.590/2020-TCU-Plenário, 1.410/2021-TCU-Plenário, 2.344/2021-TCU-1ª Câmara, 275/2022-TCU-Plenário, 1.747/2022-1ª Câmara, 1603/2021-TCU-Plenário e 3585/2023-TCU-1ª Câmara);

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Estado de São Paulo (Sesc/SP) e à representante; e

1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 9826/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.565/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcides Rodrigues Guajajara (242.314.953-00); Deuzamor Ferreira dos Santos (100.114.202-00); Marcos Pedro (274.306.939-20); Severino Dantas de Lima (105.032.504-49); Walter Sanches (098.542.821-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9827/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.977/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Andrea Vicente da Silva (019.643.147-63); Dvananguy Barbosa da Silva (869.677.897-91); Elizabeth Gloria Braga Correa (927.605.897-49); Maria Hortelina Soares (376.133.597-00); Terezinha da Rocha Bizerra (033.194.397-23).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9828/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.260/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Vanderli Gonzalez Canova (594.114.738-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9829/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.329/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Celia Marli da Silva (600.366.807-53); Leila Lilian da Silva (600.366.217-49); Lucy de Souza Neves Cardoso (172.859.998-90); Rosa Daisy Pereira Vigne (603.835.346-15); Solange Nizzo Goes (672.895.847-91); Waldiel de Freitas Ornellas (093.070.247-66); Wilma Ornellas de Magalhaes (069.112.977-02).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9830/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.333/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elisabete Martins Leal (138.174.000-63); Eneida Leal de Sampaio (570.608.860-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9831/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.142/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Virginia Mendes de Abreu (030.798.517-22); Jussara Bezerra da Silva (506.004.437-87); Leonor Mendes Figueiredo (680.055.047-72); Maria da Gloria Mendes Campelo (791.301.607-82); Maria das Gracas Mendes dos Santos (762.327.787-15); Rosilene Souza de Azevedo Albuquerque (044.215.717-76); Waleria Legal da Silva (760.924.617-49); Zuleide Santana Goncalves (383.484.627-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9832/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.453/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Sonia Maria Pires Freire (505.037.317-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9833/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara;

Considerando que a notificação do Acórdão 2.284/2019-TCU-2ª Câmara, realizada por meio do Ofício 0087/2019-TCU/SecexAdministração, de 17/4/2019, foi encaminhada indevidamente para o endereço do responsável falecido;

Considerando que o Acórdão 2.529/2022-TCU-2ª Câmara, que não conheceu do recurso de reconsideração de peça 120, por considerá-lo intempestivo, utilizou como termo inicial para a contagem da tempestividade a notificação do Ofício 0087/2019-TCU/SecexAdm (peças 52 e 54);

Considerando que a invalidade da notificação realizada por meio do Ofício 0087/2019-TCU/SecexAdministração, de 17/4/2019, afeta a fundamentação do Acórdão 2.529/2022-TCU-2ª Câmara, implicando em sua nulidade;

Considerando que a notificação realizada por meio do Ofício 4.338/2022-TCU/Sepproc (peça 115) deve ser considerada regular, pois foi encaminhada para endereço válido do inventariante do espólio (Rua dos Rubis, nº 2, Nossa Senhora das Graças, Manaus/AM, CEP 69053-750) e recebida na data de 2/3/2022 (aviso de recebimento, peça 117);

Considerando que o recurso interposto pelo espólio, dia 17/3/2022 (peças 120-122) é tempestivo, uma vez que nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal e que o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 3/3/2022;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do 2ª Câmara em:

a) anular o Acórdão 2.529/2022-TCU-2ª Câmara;

b) com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/92, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo espólio de Alfredo dos Santos Cunha, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1; 9.1.1; 9.2; e 9.4 do Acórdão 2.284/2019-TCU-2ª Câmara e os estendendo para os demais devedores solidários, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

c) encaminhar os autos à AudRecurso para comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do recurso de reconsideração interposto pelo espólio de Alfredo dos Santos Cunha, bem como proceder ao exame de mérito, sem prejuízo de prévia apuração quanto à prescrição, à luz da Resolução-TCU 344/2022.

1. Processo TC-750.072/1996-2 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 1995)

1.1. Apensos: 019.133/1995-2 (REPRESENTAÇÃO); 750.037/1995-4 (REPRESENTAÇÃO); 016.120/1999-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 750.043/1995-4 (REPRESENTAÇÃO); 015.098/1995-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 013.816/1995-0 (REPRESENTAÇÃO); 750.045/1995-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 001.047/2001-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alfredo dos Santos Cunha (000.772.752-68); Dapalan-moveis e Equipamentos Ltda (84.110.568/0001-55); Pedro Pereira de Oliveira (021.884.572-34); Rosa Maria Nascimento Silva (418.816.057-87).

1.3. Recorrente: Alfredo dos Santos Cunha (000.772.752-68).

1.4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.8. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.9. Representação legal: Heraldo Fróes Ramos (977/OAB-RO) e Marcello Marques Cunha, representando Alfredo dos Santos Cunha; Nelson Pereira da Silva (4283/OAB-RO), representando Rosa Maria Nascimento Silva; Joao Carlos Bezerra da Silva (6262/OAB-AM), representando Dapalan-Móveis e Equipamentos Ltda.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9834/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.428/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Roberto Pinto (012.960.863-72); Instituto de Estudos Pesquisas e Projetos da Uece Iepro (00.977.419/0001-06); Placido Aderaldo Castelo Neto (391.709.003-10).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A..

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Francisco de Assis Moura Araripe, representando Instituto de Estudos Pesquisas e Projetos da Uece Iepro; Juliana Costa Soares (23136/OAB-CE), Daniel Carlos Mariz Santos (14623/OAB-CE) e outros, representando Francisco Roberto Pinto.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. enviar cópia deste Acórdão ao Banco do Nordeste do Brasil S.A.

ACÓRDÃO Nº 9835/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde - AudSaúde, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-030.563/2022-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Auditoria-geral do Sistema Único de Saúde.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9836/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido em favor de ex-servidores do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Considerando que, os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

Considerando que, conforme peça 8, os atos constantes do presente processo foram considerados ilegais, com negativa de registro, por meio do Acórdão 6135/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, em razão da incorporação de quintos/décimos após a data limite (8/4/1998);

Considerando que a ex-servidora Maria Gorete Sales Teixeira, por meio de seus procuradores, interpuseram pedido de reexame contra o referido Acórdão, nos termos da peça 17;

Considerando que, conforme peça 19, a Serur instruiu a admissibilidade do recurso da Sra. Maria Gorete Sales Teixeira.

Considerando que a antiga Relatora conheceu do recurso e encaminhou os autos à então Secretaria de Recursos para instrução, nos termos de peça 27;

Considerando que, em instrução de peça 35, a então Secretaria de Recursos opinou pela negativa de provimento ao recurso. O MPTCU, por sua vez, propôs sobrestar a apreciação do presente processo até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 638.115/CE, que estava em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), peça 38 e na peça 39;

Considerando que a Ministra Relatora determinou o envio deste processo para a então Sefip e sobrestou o andamento dos autos até o trânsito em julgado da deliberação proferida no referido Recurso Extraordinário 638.115/CE;

Considerando que, conforme peça 51, o RE 638.115 transitou em julgado em 17/09/2020. O entendimento do STF foi no sentido de que é ilegal a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001. No entanto, o TCU não deve determinar a cessação dos pagamentos quando a incorporação estiver amparada por decisão judicial transitada em julgado, em respeito à modulação de efeitos conferida pelo STF no referido julgamento; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

a) levantar o sobrestamento do presente processo e encaminhar os autos à AudRecursos para reanálise do pedido de reexame impetrado pela Sra. Maria Gorete Sales Teixeira; e

b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.382/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Carlos Silva Alves (464.818.697-49); Maria Eugenia Costa Machado (002.329.746-83); Maria Gorete Sales Teixeira (074.280.493-34).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia (Portaria-TCU 67-SEAE, de 6 de outubro de 2023).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Ibaneis Rocha Barros Junior (OAB-DF 11555), Odasir Piacini Neto (OAB-DF 35273) e outros, representando Maria Gorete Sales Teixeira; Hander Ricardo Melo de Nazare (OAB-DF 16.146-E) e Jessyca Fernanda Martins Abud (OAB-DF 16.637-E), representando Luiz Carlos Silva Alves.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9837/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, com ressalva em relação à rubrica judicial da GDIBGE, nos atuais proventos, que não poderá ser objeto de glosa, por estar amparada por sentença judicial com trânsito em julgado, de acordo com o parecer do MP/TCU:

1. Processo TC-007.437/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marluce Pereira Farias (183.207.594-04).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9838/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal constatou a percepção da vantagem “opção” oriunda do art. 2º da Lei 8.911/1994, com acréscimo aos proventos da aposentadoria em relação à última remuneração da atividade, bem como sem a correspondente incidência de contribuição previdenciária sobre essa parcela;

Considerando que o recebimento da vantagem “opção” proporcionou acréscimo aos proventos em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que está em desacordo com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado em 17/02/2004, portanto após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 - Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.477/2021 - Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler); 8.311/2021 - Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo); 6.289/2021 - Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira); 8.694/2021 - Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman); 1.746/2021 - Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes); 6.835/2021 - Segunda Câmara (relator

Ministro Aroldo Cedraz); 8.082/2021 - Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro); 12.983/2020 - Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes); 8.111/2021 - Segunda Câmara (relator Ministro Bruno Dantas); e 7.965/2021 - Segunda Câmara (de minha relatoria), dentre outros;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria do Sr. Derival Santos Cardoso, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.626/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Derival Santos Cardoso (100.978.305-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 9839/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Mônica Mendes da Rocha, emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) indicam a irregularidade caracterizada pelo pagamento da vantagem denominada “Complemento Salarial” de que trata o Decreto-lei 2.438/1988 e Lei 12.716/2012, sob as rubricas e valores que seguem: “16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO - R\$ 290,50” e “16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO - R\$ 1.055,68”;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que a jurisprudência desta Corte tem afirmado reiteradamente que o provimento judicial que amparou o recebimento da vantagem denominada “Complemento Salarial” não afastou a obrigatoriedade de ulterior absorção pelos aumentos deferidos à carreira, a exemplo dos Acórdãos 4.975/2017 e 451/2020 (ambos da 1ª Câmara e de relatoria do Ministro Benjamin Zymler) e 9.370/2023 - 2ª Câmara (relator Ministro Augusto Nardes); e Acórdãos (de Relação) 3.325/2023 - 1ª Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) e 3.969/2023 - 1ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo);

Considerando que a parcela ora impugnada foi originalmente instituída pelo Decreto-lei 2.438/1988, a título de “Complementação Salarial”, restabelecida pela Lei 11.314/2006 e, finalmente, fixada pelo art. 14 da Lei 12.716/2012;

Considerando que vantagem em questão deveria ser paga na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), e que sua base de cálculo seria o vencimento básico de fevereiro/2012, nos termos do art. 14 da Lei 12.716/2012, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral dos servidores federais e devendo ser gradativamente absorvida no caso de promoções, progressões ou reestruturação de cargos;

Considerando a inobservância da obrigatória absorção da parcela pelas alterações de remuneração posteriores à concessão da vantagem;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Mônica Mendes da Rocha e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação à entidade de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.085/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Mônica Mendes da Rocha (217.270.743-00).

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Dnocs, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade ora apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 9840/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido em favor de Raimundo Santana Pita no cargo de agente de atividades agropecuárias no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (peça 3);

Considerando que, conforme consta no relatório, a então Sefip (peças 5-6) e o Ministério Público (peça 7) manifestaram-se pela ilegalidade e negativa de registro, tendo sido verificada a presença de duas parcelas referentes ao Plano Bresser (inflação de junho de 1987, 26,06%) e Plano Verão/URP (de fevereiro de 1989, 26,05%), respectivamente, nos valores de R\$ 308,46 e R\$ 308,35, ambas amparadas por decisão no Processo 2A.JCJ-PVH/2795/89, que serviu de base para a expedição do Mandado de Incorporação do Percentuais pela Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho/RO em 4/8/1992 (peça 3, p. 7-9).

Considerando o disciplinamento dado à matéria pelo Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, relator Ministro Adylson Motta, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, a preconizar que os pagamentos de rubricas de reposição por perdas com planos econômicos, por força de decisões judiciais, não se perpetuam

Considerando que, de acordo com jurisprudência consolidada deste Tribunal, as rubricas já deveriam ter sido absorvidas pelos planos de carreira que foram instituídos posteriormente à sua criação, dada sua natureza de antecipação salarial, a teor da Súmula-TST 322, devendo, assim, ser absorvidos pelos subsequentes aumentos remuneratórios do cargo;

Considerando que, em outras palavras, essas parcelas não deveriam ser incorporadas indefinidamente aos vencimentos, pois tinham natureza de antecipação salarial, sendo devidas somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreu na primeira data-base subsequente;

Considerando que, apenas no caso de não serem totalmente suplantadas na reestruturação subsequente, poderiam subsistir, na forma de VPNI e apenas com o valor necessário para evitar o descenso remuneratório, e até que fossem integralmente absorvidas;

Considerando que, entre as diversas decisões desta Corte, pode-se citar o Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, no sentido de que devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: (a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); (b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); (c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); (d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); (e) incorporação de horas extras; (f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; (g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; (h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e (i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, em acolhimento a proposta do ora relator do presente processo, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Raimundo Santana Pita e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.037/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raimundo Santana Pita (114.162.112-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia (Portaria-TCU 67-SEAE, de 6 de outubro de 2023).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar a unidade jurisdicionada que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência do fato, cesse os pagamentos das parcelas inquinadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado indicado no item 1.1, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;

1.7.2.3. notifique o interessado da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da presente deliberação, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão, conforme art. 21, I, da IN TCU 78/2018;

1.7.3. notificar a unidade jurisdicionada a respeito desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 9841/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.558/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Batista da Silva Barros (274.205.404-97).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9842/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor da Sra. Tatiana Fideliz.

Considerando que a contratação em epígrafe efetuada pela Caixa ocorreu após a validade do certame, por força da decisão judicial proferida, em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública (ACP) 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, e naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente, por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado daquela ACP;

Considerando que, em continuidade ao andamento processual da ACP 00059-10-2016-5-10-0006, o Ministério Público do Trabalho e a Caixa celebraram Acordo, devidamente homologado pelo TST, com o trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2023, ambos acostados aos autos;

Considerando que a Caixa, em decorrência do citado Acordo, comprometeu-se em “convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP 00059-10-2016-5-10-0006”, garantindo, dessa forma, os efeitos financeiros da admissão ora sob exame, em caráter permanente;

Considerando que, relativamente a matérias dessa natureza, a Resolução/TCU 353/2023 passou a dar novo tratamento aos atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, autorizando o seu registro, em caráter excepcional;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.273/2023-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Tatiana Fideliz (035.619.749-29).
- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9843/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor da Sra. Ellen Uhite de Souza Forte.

Considerando que a contratação em epígrafe efetuada pela Caixa ocorreu após a validade do certame, por força da decisão judicial proferida, em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública (ACP) 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, e naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente, por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado daquela ACP;

Considerando que, em continuidade ao andamento processual da ACP 00059-10-2016-5-10-0006, o Ministério Público do Trabalho e a Caixa celebraram Acordo, devidamente homologado pelo TST, com o trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2023, ambos acostados aos autos;

Considerando que a Caixa, em decorrência do citado Acordo, comprometeu-se em “convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP 00059-10-2016-5-10-0006”, garantindo, dessa forma, os efeitos financeiros da admissão ora sob exame, em caráter permanente;

Considerando que, relativamente a matérias dessa natureza, a Resolução/TCU 353/2023 passou a dar novo tratamento aos atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, autorizando o seu registro, em caráter excepcional;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.280/2023-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Ellen Uhite de Souza Forte (012.385.625-66).
- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9844/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Alan da Costa Abreu.

Considerando que a contratação em epígrafe efetuada pela Caixa ocorreu após a validade do certame, por força da decisão judicial proferida, em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública (ACP) 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, e naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente, por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado daquela ACP;

Considerando que, em continuidade ao andamento processual da ACP 00059-10-2016-5-10-0006, o Ministério Público do Trabalho e a Caixa celebraram Acordo, devidamente homologado pelo TST, com o trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2023, ambos acostados aos autos;

Considerando que a Caixa, em decorrência do citado Acordo, comprometeu-se em “convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP 00059-10-2016-5-10-0006”, garantindo, dessa forma, os efeitos financeiros da admissão ora sob exame, em caráter permanente;

Considerando que, relativamente a matérias dessa natureza, a Resolução/TCU 353/2023 passou a dar novo tratamento aos atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, autorizando o seu registro, em caráter excepcional;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.324/2023-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alan da Costa Abreu (012.178.852-00).
- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9845/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Joao Luis Bet.

Considerando que a contratação em epígrafe efetuada pela Caixa ocorreu após a validade do certame, por força da decisão judicial proferida, em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública (ACP) 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, e naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente, por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado daquela ACP;

Considerando que, em continuidade ao andamento processual da ACP 00059-10-2016-5-10-0006, o Ministério Público do Trabalho e a Caixa celebraram Acordo, devidamente homologado pelo TST, com o trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2023, ambos acostados aos autos;

Considerando que a Caixa, em decorrência do citado Acordo, comprometeu-se em “convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP 00059-10-2016-5-10-0006”, garantindo, dessa forma, os efeitos financeiros da admissão ora sob exame, em caráter permanente;

Considerando que, relativamente a matérias dessa natureza, a Resolução/TCU 353/2023 passou a dar novo tratamento aos atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, autorizando o seu registro, em caráter excepcional;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.866/2023-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Joao Luis Bet (344.071.698-85).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9846/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da pensão civil em favor do Sr. Armando Henriques Ignacio, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal constatou a percepção concomitante das vantagens de “quintos/décimos” e de “opção” oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o pagamento cumulativo de “opção” e “quintos/décimos” era expressamente vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorriam do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

Considerando que o Tribunal assentou o entendimento de que os servidores que tivessem satisfeito os pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, poderiam acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 831/2022 - Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo); 2.988/2018 - Plenário (relatora Ministra Ana Arraes); 7.693/2022 - Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler); 3.040/2022 - Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler); e 471/2022 - Segunda Câmara (de minha relatoria), dentre outros;

Considerando que, no caso concreto, a concessão da vantagem de quintos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, pois os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação dessa rubrica;

Considerando que o ato de aposentadoria emitido em favor da instituidora e o ato de pensão civil por ela instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão civil;

Considerando que a irregularidade em questão também é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 - Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.477/2021 - Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler); 8.311/2021 - Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo); 6.289/2021 - Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira); 8.694/2021 - Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman); 1.746/2021 - Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes); 6.835/2021 - Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz); 8.082/2021 - Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro); 12.983/2020 - Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes); 8.111/2021 - Segunda Câmara (relator Ministro Bruno Dantas); e 7.965/2021 - Segunda Câmara (de minha relatoria), dentre outros;

Considerando que, no caso concreto, houve o implemento dos requisitos das duas vantagens em questão, podendo ser excluída a rubrica “opção”, por ser menos vantajosa do que a de “quintos/décimos”;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de Pensão Civil em favor do Sr. Armando Henriques Ignacio, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.332/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Armando Henriques Ignacio (107.485.397-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. emita novo ato de pensão civil, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 9847/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato pensão civil emitido pelo Supremo Tribunal Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão na base de cálculo dos proventos da vantagem “opção” decorrente do art. 193 da Lei 8.112/1990 (“214-CARGO EM COMISSÃO OPTANTE C. EFETIVO - Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função - 0 - R\$ 8.411,01”), cumulativamente com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) de décimos/quintos de FC, oriunda do art. 62-A da Lei 8.112/1990.

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Relatora: Ministra Ana Arraes), seguido pelos Acórdãos 8.503/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 4.549/2023-2ª Câmara (de minha relatoria); 4.529/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 3.593/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 11.575/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 4.673/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 4.166/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 4.010/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), entre outros.

Considerando que, embora a estrutura de proventos da aposentadoria do instituidor, usada como base de cálculo da pensão ora apreciada, tenha sido considerada regular por esta Corte de Contas em conformidade com os requisitos exigidos por sua jurisprudência à época (TC 013.689/1994-0), o Acórdão 663/2023-Plenário (relator: Ministro Vital do Rêgo), ao elidir divergência jurisprudencial, deixou assente, em decisão majoritária (por cinco votos a três, vencido este Relator), que a apreciação ato de pensão pode impugnar a mesma estrutura de proventos por ele já apreciada e considerada legal no registro do ato de aposentadoria do(a) instituidor(a), em virtude de posterior mudança jurisprudencial.

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que a impugnação não recai sobre o direito à “opção de função”, mas apenas sobre seu pagamento cumulado com a VPNI de “décimos/quintos”, o que assegura à interessada o direito de optar por uma das duas vantagens;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, em acolhimento a proposta do Ministro Raimundo Carreiro, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil em favor de Rosemar Cavalcante (Ato nº 31015/2021), em face do pagamento cumulativo da vantagem “opção” com a VPNI de “décimos/quintos”, e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-009.353/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Rosemar Cavalcante (556.015.459-87).

1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia (Portaria-TCU 67-SEAE, de 6 de outubro de 2023).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, esclarecendo à pensionista sobre seu direito de optar entre a VPNI de “décimos/quintos” e a vantagem “opção de função”;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 9848/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.816/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Margarida Trucolo Cury (864.834.478-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9849/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.897/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Izabel Christina Putten de Oliveira (277.560.500-10); Maria Ines Reis Correa (310.051.361-49); Maria Oliveira Sampaio (112.802.201-04); Marly Florambel Muniz (056.156.707-70); Sonia Gaspar (702.989.638-68).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9850/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.057/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Canuta de Souza Sette Dias (604.221.656-20); Esther de Lima Ribeiro (133.022.357-80); Leonice Maria Nilo de Oliveira (264.629.586-34); Maria do Carmo Bezerra (844.055.544-04); Zulene Rocha de Moura Lima (038.420.223-36).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9851/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de pensão civil instituída pelo Sr. José de Ribamar Torres da Silva em benefício das Sras. Giovanna Belmiro Torres (filha), Thalys Beiruth Silva (filha) e Maria Aurilene Belmiro de Melo (cônjuge), emitido pela Fundação Universidade Federal do Acre e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado em 25/7/2013 (peça 8);

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenará o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida Resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de pensão civil em benefício das Sras. Giovanna Belmiro Torres, Thalys Beiruth Silva e Maria Aurilene Belmiro de Melo e ordenar, excepcionalmente, o registro do correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-020.292/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Giovanna Belmiro Torres (050.166.672-92), Maria Aurilene Belmiro de Melo (649.428.052-87) e Thalys Beiruth Silva (023.326.362-42).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar à entidade de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer à entidade de origem que as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 9852/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão civil instituída pela Sra. Cleuza Elena de Assis em favor do Sr. Edson Gonzaga Gomes (companheiro da instituidora), o qual foi emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, haja vista que a Sra. Cleuza Elena de Assis, à época em que laborava, não cumpriu os requisitos legais para tanto, ou seja, não exerceu função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados;

Considerando que o quadro das funções exercidas constante do ato da pensão civil ora em análise evidencia o exercício de função “FC-5”, em períodos interpolados entre os anos de 1984 a 1989, no total de 12 meses e 5 dias, portanto não houve exercício de função por cinco anos consecutivos, nem por dez anos interpolados;

Considerando assim o descumprimento de expresso requisito temporal previsto no art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão da pensão civil em favor do Sr. Edson Gonzaga Gomes e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.323/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Edson Gonzaga Gomes (009.558.921-04).

1.2. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. emita novo ato de pensão civil em favor do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 9853/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão

a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.373/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gabriel Rocha Taboza (050.622.902-52); Jose Luis Correa das Neves (002.733.657-38); Lucia Maria do Amaral Cohen (790.061.162-20); Maria Gorete Rocha Nogueira (133.993.732-87); Maria Joconda Todaro da Silva (677.643.807-25); Virginia Cunha Rosa (533.448.557-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia (Portaria-TCU 67-SEAE, de 6 de outubro de 2023).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9854/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Ministério da Saúde e instituído pela Sra. Neyde Garcia Alves Galvão em favor do Sr. Nilton Alves Galvão (cônjuge da instituidora), e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectou o pagamento irregular da vantagem denominada “Bienal”, com base em decisão judicial transitada em julgado, concomitantemente com o pagamento da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GATS;

Considerando que a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdão 7.864/2014 - 1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 1.606/2020 - Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 354/2012 - Plenário, relatora Ministro Ana Arraes; Acórdão 18.993/2021 - 2ª Câmara, de minha relatoria; Acórdão 9.304/2023 - 2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; e Acórdão 9158/2023 - 1ª Câmara, relator Ministro Jhonathan de Jesus) é pacífica no sentido da ilegalidade da percepção simultânea da gratificação “Bienal” e do Adicional por Tempo de Serviço por ostentarem a mesma causa para justificar tais vantagens, qual seja o transcurso do tempo, resultando assim bis in idem ou duplicidade de pagamentos;

Considerando que a matéria se encontra sumulada no âmbito deste Tribunal, que por meio do Acórdão 354/2012 - Plenário, aprovou o Enunciado 267 da Súmula de Jurisprudência/TCU, nos seguintes termos: “É ilegal a utilização de mesmo tempo de serviço para fundamentar o pagamento das vantagens ‘bienal’ e ‘adicional por tempo de serviço’, por possuírem as duas gratificações a mesma natureza.”;

Considerando também que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é pacífica e remansosa a jurisprudência no sentido da ilegalidade da percepção cumulativa da vantagem “Bienal” e da “Gratificação Adicional do Tempo de Serviço - GATS” (v.g. Súmula 26/STF; RE 549344 AgR/RS, rel. Ministra Carmen Lúcia, julgado em 30/6/2009; RE 587123 AgR/RS, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 19/05/2009; RE 354307 AgR/DF, rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 12/12/2006; RE 436134 AgR/RS, rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 7/2/2006; e RECURSO ESPECIAL 283.732 - RJ, rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 29/9/2003);

Considerando ainda que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que o ato de concessão de aposentadoria em favor do instituidor e o ato de pensão civil por ele instituído, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro pode ser reavaliada no segundo (v.g. Acórdão 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 8.923/2021; relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, todos da 1ª Câmara; Acórdão 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e Acórdão 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz, estes da 2ª Câmara);

Considerando que o pagamento da vantagem “Bienal”, conforme mencionado alhures, está amparado na decisão judicial, com trânsito em julgado em 24/4/2006, segundo consta do ato concessório desta pensão civil (peça 3, p. 4), e portanto, não é caso de expedir determinação ao órgão de origem para sustar tal pagamento;

Considerando que, relativamente a matérias dessa natureza, a Resolução/TCU 353/2023 passou a dar novo tratamento aos atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, autorizando o seu registro, em caráter excepcional;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU, no sentido da ilegalidade do ato concessório da pensão civil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de pensão civil instituída pela Sra. Neyde Garcia Alves Galvão em favor do Sr. Nilton Alves Galvão, ordenando, excepcionalmente, o registro do correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-021.398/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Nilton Alves Galvão (029.577.447-91).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer o órgão de origem que, apesar da ilegalidade do presente ato concessório, não há necessidade de emitir novo ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário, Sr. Nilton Alves Galvão, eis que o pagamento irregular da vantagem “Bial” está amparado em decisão judicial transitada em julgado.

ACÓRDÃO Nº 9855/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.683/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria de Fatima Coelho (530.165.306-78).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9856/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.505/2023-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Cleide de Souza Pinheiro (553.258.234-34); Eurico Rodrigues da Cunha (011.473.744-49); Jerusa Tiuba Souza Cruz (315.089.877-34); Maria Eliene Melo de Lima (523.968.274-72); Marinilce de Matos Correia (092.224.478-24); Marlene de Lima (038.854.188-19).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9857/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato reversão de pensão militar instituída pelo Sr. José Rodrigues de Carvalho em favor das Sras. Suely Carvalho Penna e Vilma Vieira de Carvalho (ambas filhas do instituidor), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a pensão militar instituída pelo Sr. José Rodrigues de Carvalho em favor das Sras. Suely Carvalho Penna e Vilma Vieira de Carvalho, negar registro ao correspondente ato e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-003.064/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Suely Carvalho Penna (205.328.147-20) e Vilma Vieira de Carvalho (252.861.027-00).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor das interessadas, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 9858/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.326/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Debora Batista Martins (028.040.107-83); Eliane Oliveira dos Santos (363.267.557-00); Gloria Maria Rodrigues Cunha (180.132.954-00); Jane Batista Martins (084.878.227-54); Jeanete do Amaral Pedrosa Soares (344.794.227-49); Lucia Helena do Amaral Pedrosa (513.005.247-15); Maria do Socorro Rodrigues Cunha Nunes (179.736.604-10); Rosana Batista Martins (309.235.300-53); Rozane Menezes Lopes (342.530.769-04); Saionara Martins Obadia (014.075.327-31).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia (Portaria-TCU 67-SEAE, de 6 de outubro de 2023).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9859/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.133/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dulcinea Moraes Menezes (354.966.307-20); Francineide Martins do Nascimento (155.705.254-91); Ioruclea de Moraes Geremias (521.928.149-68); Jeane Ubaldo dos Santos (781.201.447-91); Jupiraci Souza da Silva (027.412.507-23); Lea de Souza dos Santos (787.965.477-15); Marlene Kaufmann de Faria (601.365.377-15); Zuleika de Moraes Gama (001.654.067-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia (Portaria-TCU 67-SEAE, de 6 de outubro de 2023).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9860/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.611/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alva Cristina Azevedo da Silva (745.549.727-04); Elaine Luz de Medeiros (102.124.877-01); Eliane Lima Pereira da Silva (014.856.577-84); Maria Cleide Farias Nascimento de Almeida (202.216.304-49); Rosangela Gomes de Medeiros (920.999.557-00); Rosilene Gomes de Medeiros (922.525.087-87); Rosimeri Theodoro de Medeiros (468.656.677-00); Veronica Cardoso de Jesus (271.913.707-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia (Portaria-TCU 67-SEAE, de 6 de outubro de 2023).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9861/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato alteração de pensão militar instituída pelo Sr. Armindo Joaquim em favor da Sra. Clarice da Silva Joaquim (cônjuge do instituidor), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a pensão militar instituída pelo Sr. Armindo Joaquim em favor da Sra. Clarice da Silva Joaquim, negar registro ao correspondente ato e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-009.456/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Clarice da Silva Joaquim (077.623.337-89).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 9862/2023 - TCU - 2ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que cuidam de ato inicial de Pensão Militar (4185/2021) de Aldacir Oliveira Rua do quadro de pessoal do Comando do Exército;

Considerando que a inconsistência relativa à majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei 6.880/1980 não mais subsiste;

Considerando os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU e art. 7º, § 1º, da Resolução - TCU 353/2023, em considerar legal e conceder o registro ao ato a seguir relacionado, informando à interessada que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.551/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria Ceny Pinheiro Rua (082.631.357-45).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia (Portaria-TCU 67-SEAE, de 6 de outubro de 2023).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9863/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.362/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Freire Machado (590.665.202-72); Celi de Souza Cunha Braga (676.360.397-53); Celina de Souza Cunha (842.983.917-87); Cenira Cunha Melo (953.872.187-04); Cleonice Goncalves de Oliveira Nascimento (403.385.924-15); Creusa Cunha Marques (176.637.502-25); Iraguacema dos Santos Moraes Makowski (645.820.609-78); Maria Cleide Farias Nascimento de Almeida (202.216.304-49); Marivalda dos Santos Moraes (812.282.959-72); Morgana Santos Moraes (023.273.449-64); Selma Lucia Mendonca Rodrigues (203.264.837-72); Vera Lucia dos Santos Moraes Funes (378.311.009-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia (Portaria-TCU 67-SEAE, de 6 de outubro de 2023).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9864/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.741/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Maria Bernardi (063.604.308-86); Elaine Cristina Silva Prado (002.848.036-85); Fernando Jose do Nascimento Henrique (233.920.898-00); Izabel dos Santos Meirelles (777.292.268-04); Karina Aparecida da Silva Queiroz (293.578.418-90); Marcia Paes Queiroz Freire (138.365.038-16); Maria Lucia Bernardi Cavalheri (050.565.908-51); Marisa Paes Queiroz Marson (064.493.978-88); Tania Cristina Vaz de Souza (173.274.468-85).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9865/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.269/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Caren Michele Costa (899.048.000-06); Jeanise Leal Cechinatto (538.278.990-87); Mari Helena Kovacs (780.043.730-20); Maria Rita Cardona de Abreu (454.392.060-00); Neiva dos Santos Jobim (202.833.770-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9866/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.368/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elenira Flores Schmidt (559.028.471-68); Marcia Keller Tavares (819.582.187-15); Maria Jose Dias Lomba (286.305.057-53); Marília dos Anjos Avila (300.079.767-04); Solange de Araujo Moraes (530.190.757-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9867/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.401/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Anita Kohls Zoz (889.891.009-68); Auricelia Andrade Araldi (789.083.379-20); Ligia Fatima Pereira Dias (284.668.029-91); Rosemari Conti Goncalves (504.774.989-49); Silvana Motta da Silva (598.439.429-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9868/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.416/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andre Ramalho da Silva (069.236.197-93); Flor de Maria Pinto Sodre da Rocha (003.912.757-55); Karla Macedo de Sousa Parente (622.592.963-00); Maria Magdalena de Oliveira Souza (306.195.567-49); Sandra Amara Lopes Allievi (252.724.034-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9869/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, com a ressalva de que o benefício pensional referente ao ato em exame deve continuar a ser calculado com base no posto/graduação de Subtenente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.440/2023-9 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Normelia Beatris Rittes de Mesquita (549.881.529-87).
- 1.2. Órgão: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9870/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.448/2023-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Alcione Reis de Faria (633.411.901-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia (Portaria-TCU 67-SEAE, de 6 de outubro de 2023).
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9871/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato alteração de reforma em benefício do Sr. José Eriberto da Silva, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do interessado;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé do interessado no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a alteração de reforma em benefício do Sr. José Eriberto da Silva, negar registro ao correspondente ato e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-005.864/2023-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: José Eriberto da Silva (624.812.667-49).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 9872/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de atos de reforma, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que os atos a seguir encontram-se com a situação de prejudicados pelo falecimento dos interessados.

Considerando que se trata de situação que cessou os efeitos financeiros da concessão antes de sua apreciação por esta Corte, cabendo a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto;

b) Informar ao órgão e ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-005.906/2023-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adécio Ferreira Mendes (435.894.057-91); Carlos Alberto Santos Ramos (126.744.517-34); Francisco de Oliveira Loiola (146.440.021-00); Jose de Almeida Barreto (400.375.337-20); Saint Clair Guimaraes Augusto (044.305.657-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia (Portaria-TCU 67-SEAE, de 6 de outubro de 2023).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9873/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em desfavor da Missão Evangélica Caiuá e de Daniel Fogaça, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Convênio de registro Siafi 758161, o qual tinha por objeto “Apoiar a execução de ações complementares de atenção à saúde aos povos indígenas, (. . .) sob a gestão do Distrito Especial Indígena de Parintins”;

Considerando que o débito apontado pelo tomador de contas no valor de R\$ 379.364,92 há de ser afastado, pois se refere a pagamentos de verbas trabalhistas regulares havidos em razão das rescisões dos contratos de trabalho de pessoal ao término da execução do aludido convênio;

Considerando que o Tribunal, mediante o Acórdão 5861/2023 - TCU - 1ª Câmara, ao apreciar outro processo envolvendo o FNS e os mesmos responsáveis da presente TCE, com a mesma irregularidade apontada pelo tomador de contas, acolheu a proposta da unidade técnica e determinou o arquivamento dos autos por ausente dano ao erário; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, corroborados pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 56-59);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar a tomada de contas especial, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

1. Processo TC-000.141/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Daniel Fogaça (596.134.408-87); Missão Evangélica Caiuá (03.747.268/0001-80).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia (Portaria-TCU 67-SEAE, de 6 de outubro de 2023).

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9874/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor da pessoa jurídica Construservice C Empreendimentos e Construções Ltda. e da Sra. Maria Arlene Barros Costa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio de registro Siafi 749724 (peça 21), firmado entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Dom Pedro/MA, tendo por objeto o “desassoramento de 12.000 m³ do Corrego (Igarapé) Machado, Reconstrução de 11 (onze) bueiros localizados nas estradas vicinais, Recuperação de 430.000 m² Estradas Vicinais, conforme projeto anexo, Reconstrução de 24.500 m² de Pavimentação conforme projeto anexo”.

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 50 a 52) manifestou-se pela ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 53);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 23/1/2012, data final para a apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso I);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 - Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 27/8/2012, data do Ofício 767/2012/DGI/SECEX/MI III, por meio do qual se tentou chegar a uma solução para as pendências verificadas (peça 22), sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 14 da instrução, peça 50, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre a emissão do Relatório de Visita Técnica 54/2014/DRR (peça 16), de 7/8/2014, e a elaboração do Parecer 51/2021/RENORT/Gabinete SE (peça 20), de 24/04/2021, foi superior tanto ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal, quanto ao triênio previsto no art. 8º do aludido normativo, restando configurada também a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.486/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construservice C Empreendimentos e Construções Ltda. (08.643.644/0001-00); Maria Arlene Barros Costa (803.779.633-72).

1.2. Entidade: Município de Dom Pedro/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9875/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta), em desfavor de João Pereira da Silva Neto (Prefeito Municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao Município de Cavalcante - GO, no exercício de 2013, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre a emissão da Nota Técnica 2024/2015-CPCRFF/CGCP/DEFNAS, de 18/8/2015 (peça 5), que analisou a prestação de contas e apontou a necessidade de correção das informações constantes do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira; e a emissão da Nota Técnica 1161/2019-CGPC/DEFNAS/SGTF/SE/MCID, de 19/11/2019 (peça 9), que complementou aquele documento anterior e apontou a necessidade de encaminhamento da documentação comprobatória da despesa realizada com recursos repassados pelo FNAS;

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições presentes no caso concreto; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 38-40) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 41);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e ao responsável.

1. Processo TC-007.663/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Joao Pereira da Silva Neto (086.157.135-53).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cavalcante - GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia (Portaria-TCU 67-SEAE, de 6 de outubro de 2023).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9876/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 7º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.827/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aluizio Cometki Sao Jose (932.772.611-15); Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão (199.928.151-91).

1.2. Entidade: Município de Coxim/MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9877/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 7º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.831/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Lincoln Sobral Matos (052.695.205-91).

1.2. Entidade: Município de São Miguel do Tapuio/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9878/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Antonio Marcos de Abreu Peixoto, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, no exercício de 2014;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 29/31) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 32);

Considerando que, no caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 28/1/2015 (peça 5, p. 1), data da apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 - Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 25/5/2018, data do Parecer 134/2018, por meio do qual se analisou a execução física do objeto, sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 18 da instrução, peça 29, p. 2/3), e atentando que o intervalo havido entre a conclusão do Relatório de TCE, de 14/1/2019 (peça 20), e a emissão do Parecer de Auditoria Interna, de 5/4/2022 (peça 21), foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sem prejuízo de prestar a seguinte informação ao FNDE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.243/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Marcos de Abreu Peixoto (393.564.184-20).

1.2. Entidade: Município de Ceará-Mirim/RN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informação:

1.7.1. informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da IN/TCU 71/2012.

ACÓRDÃO Nº 9879/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) em desfavor de Wagner Pereira Novaes (Prefeito Municipal no período de 1º/1/1997 até 31/12/2004) e de Gleide Marcia de Oliveira Souza (Diretora-Geral do Hospital Municipal Pedro Pimentel Ribeiro entre 25/2/2000 e 2/6/2003), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados por meio do FNS ao Município de Ituruçu/BA nos exercícios de 2000 a 2004;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre a notificação do ex-Prefeito acerca do Parecer Conclusivo DENASUS/SEAUD/RS, em 24/7/2009 (peça 24), por meio do qual foram analisadas novas manifestações do gestor, concluindo-se pela manutenção dos valores impugnados em relatório original; e o encaminhamento do processo pelo FNS ao Denasus, em 18/10/2013, solicitando complementação de informações (peça 13, p. 1, § 2º, e peça 37);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições presentes no caso concreto; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 95-97) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 98);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

1. Processo TC-019.086/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Wagner Pereira Novaes (274.354.405-82).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ituruçu - BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia (Portaria-TCU 67-SEAE, de 6 de outubro de 2023).

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jutahy Magalhaes Neto (23066/OAB-DF), representando Wagner Pereira Novaes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9880/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 5º e 7º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.289/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jader Torres (123.478.504-82); Luciano Cavalcanti Xavier (130.502.574-15); Mariana de Araujo Barreto (035.596.664-65); Orneles Neves Figueira Filho (055.894.014-53); Otacilio Ferreira de Freitas Filho (056.150.464-49); e Robinson Mesquita de Faria (157.050.994-87).

1.2. Entidade: Estado do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9881/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor dos ex-Secretários do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Norte - RN, Iberê Paiva Ferreira de Souza (gestão: 6/2/2007 - 31/3/2010) [falecido] e Lázaro Mangabeira de Gois Dantas (gestão: 1/4/2010 - 31/12/2010), e do ex-Secretário Adjunto do mesmo órgão, Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo (gestão: 10/2/2007 - 1/1/2011), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio da Portaria nº 141, de 4/6/2009, para a execução de “Ações de Restabelecimento da Normalidade no Cenário de Desastres”, em localidades daquele Estado;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a emissão do Ofício nº 2837/2013/DRR/SEDEC-MI, em 15/8/2013 (peça 56), que reiterou à Secretaria do Meio Ambiente do Rio Grande do Norte a solicitação de envio de documentação técnica acerca da execução dos recursos objetos da TCE; e a emissão do Parecer Técnico Conclusivo nº 2018-362-PT-DRR-SMC, em 21/12/2018 (peça 57, p. 1-11);

Considerando que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições presentes no caso concreto; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 218-220) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 221);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis.

1. Processo TC-031.803/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo (143.076.344-20); Iberê Paiva Ferreira de Souza (010.873.394-72); Lázaro Mangabeira de Gois Dantas (107.746.534-34).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia (Portaria-TCU 67-SEAE, de 6 de outubro de 2023).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9882/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do item 9.4 do Acórdão 13921/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, proferido no bojo do TC 037.738/2019-4, por meio do qual o Colegiado determinou ao Ministério das Comunicações apurar, em 90 dias, o número de licenças utilizadas no âmbito da execução dos contratos-MC 034/2010 e 014/2011 (projeto de rede social) e realizar levantamento da execução orçamentária e financeira desses contratos no sentido de esclarecer as eventuais divergências entre os valores autorizados por contrato e aqueles efetivamente pagos, instaurando a respectiva tomada de contas especial se for o caso;

Considerando as informações prestadas pela unidade jurisdicionada por meio da Nota Informativa nº 433/2021/MCTI (peça 8, p. 10-15), no sentido de que “Não há elementos, quanto ao licenciamento e implantação do software de Rede Social e de sua implantação, que denotem qualquer tipo de prejuízo ao erário, já que foram lavrados os termos de aceite apontados nos itens 13 e 15, a solução foi declarada 100% funcional (item 16) e há elementos materiais que atestam a existência da solução no ambiente tecnológico herdado pelo extinto MCTIC, atual MCTI”;

Considerando que, no âmbito do processo originador do acórdão em monitoramento (TC 037.738/2019-4), o Tribunal proferiu o Acórdão 17974/2021-TCU-2ª Câmara, em cujo voto condutor o relator da deliberação, Ministro Raimundo Carreiro, se debruçou expressamente acerca da determinação contida no item 9.4 do Acórdão 13921/2020-TCU-2ª Câmara, concluindo que, diante das constatações constantes da Nota Informativa nº 433/2021/MCTI, não haveria questões pendentes sobre essa matéria; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 9-10);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar cumprida a determinação contida no item 9.4 do Acórdão 13921/2020-TCU-2ª Câmara;

e
b) apensar os presentes autos ao TC 037.738/2019-4 com fundamento nos arts. 36 e 40, inciso II, da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-029.205/2021-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério das Comunicações.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia (Portaria-TCU 67-SEAE, de 6 de outubro de 2023).

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9883/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Luiz Fernando Moraes da Silva, ante o recolhimento integral das dívidas a que foi condenado, sem prejuízo de reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal, em seu favor, no valor de R\$ 159,76 (ref. 05/07/2023), em face do recolhimento a maior do débito, bem assim prestar a seguinte informação ao responsável, de acordo com a instrução da unidade técnica:

1. Processo TC-020.786/2023-9 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Luiz Fernando Moraes da Silva (749.898.047-91).

1.2. Interessado: Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica (00.394.429/0076-28).

1.3. Órgão/Entidade: Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Leonardo Ramos Ribeiro (67857/OAB-DF), representando Luiz Fernando Moraes da Silva.

1.8. Informação:

1.8.1. Informar ao responsável que a devolução do crédito deverá ser formalizada, oportunamente, por meio de requerimento indicando a deliberação que reconheceu a restituição devida e conter, entre outros elementos, CPF, endereços físico e eletrônico e dados bancários para pagamento do valor devido, bem como, encaminhar cópia legível do documento de identidade.

Quitação relativa aos subitens 9.3.1 e 9.4 do Acórdão 2.756/2023, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 11/4/2023, Ata 9/2023:

Datas de origem da dívida:	Valores originais da dívida:
1º/10/2014	R\$ 4.462,48 (débito)
1º/11/2014	R\$ 6.377,16 (débito)
1º/12/2014	R\$ 4.462,63 (débito)
1º/01/2015	R\$ 4.664,17 (débito)
1º/02/2015	R\$ 4.664,17 (débito)
11/04/2023	R\$ 5.000,00 (multa)

Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
20/4/2023	R\$ 5.000,00
20/4/2023	R\$ 5.000,00
20/4/2023	R\$ 5.000,00
03/7/2023	R\$ 5.000,00
04/7/2023	R\$ 5.000,00
05/7/2023	R\$ 7.642,71

ACÓRDÃO Nº 9884/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de processo de acompanhamento de parcelamento de dívida, por meio do qual Marcio Franco de Abreu pede seja parcelada em 36 vezes a multa lhe aplicada por meio do Acórdão 7942/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, proferido no TC 002.314/2020-7, peça 736;

Considerando que o Tribunal aplicou ao requerente, com fulcro no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Considerando que, em qualquer fase do processo, o Tribunal pode autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 36 vezes (art. 26 da Lei 8.443/1992), desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial; e

Considerando os pareceres uníssomos da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peças 7-8);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

a) deferir, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado por Marcio Franco de Abreu para pagamento da multa cominada pelo Acórdão 7.942/2023-TCU-2ª Câmara em 36 parcelas mensais, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) fixar o vencimento da primeira parcela em 15 dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 dias, com incidência de correção monetária sobre o valor de cada parcela;

c) alertar ao responsável que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, o não recolhimento de qualquer das parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

d) comunicar ao requerente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-033.313/2023-7 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Marcio Franco de Abreu (060.778.248-01).

1.2. Interessado: Conselho Federal de Representantes Comerciais (34.046.367/0001-68).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia (Portaria-TCU 67-SEAE, de 6 de outubro de 2023).

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Eugenio Carlos Belavary (123.948/OAB-SP) e Adriana Cristina Belavary (313.236/OAB-SP), representando Marcio Franco de Abreu.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9885/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Marcos Antônio de Oliveira Araújo (Vereador do Município de Olho D'água das Cunhãs - MA), em face de possível malversação de verbas oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), relacionadas a processo de aquisição de livros didáticos, envolvendo a liquidação das despesas, pagamento, transporte, recebimento e distribuição do material, pela prefeitura do referido município, no ano de 2021, durante a pandemia da Covid-19;

Considerando que a aferição da legalidade das despesas realizadas com valores das contas dos Fundeb estadual e municipais, independentemente de aporte federal a título de complementação, deve ser prioritariamente exercida pelas instâncias de controle locais, no caso, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando, ademais, que a Instrução Normativa - TCU 60/2009, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização deste Tribunal em recursos do Fundeb, não elege “representações” e “denúncias” como instrumentos a serem utilizados para a fiscalização da aplicação daqueles recursos onde houver complementação da União; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos às peças 10-11;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la prejudicada;

b) remeter cópia destes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para adoção das medidas de sua alçada;

c) comunicar a prolação deste Acórdão ao representante; e

d) arquivar o processo, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-020.584/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olho D'água das Cunhãs - MA.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia (Portaria-TCU 67-SEAE, de 6 de outubro de 2023).

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9886/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada em cumprimento ao Acórdão 7.872/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, em face de possíveis irregularidades constantes do Contrato 235/2009 (celebrado entre o Ministério da Justiça e a empresa Eurobravin Comércio e Serviços Ltda.) relacionadas à montagem dos blocos de módulos metálicos habitáveis para alojamento do Batalhão Escola de Pronto Emprego - Bepe, na Região Administrativa do Gama (DF);

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a autuação da presente representação, em 10/10/2016; e a emissão da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica, em 6/9/2023, sem que houvesse a devida notificação, oitiva, citação ou audiência de responsáveis;

Considerando que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais

pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições presentes no caso concreto;

Considerando que os objetos do Contrato 235/2009 (Módulos Metálicos Habitáveis Articulados e Módulos Metálicos Habitáveis) foram recebidos de forma definitiva em 8 de novembro de 2018, conforme Certificado de Aceitação Final 7858381 (peça 47), bem como a inauguração do Bepe ocorreu em 19/12/2018; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (peças 50-52);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão à Secretaria Nacional de Segurança Pública.

1. Processo TC-028.739/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública; Secretaria-executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia (Portaria-TCU 67-SEAE, de 6 de outubro de 2023).

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9887/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação e em encaminhar cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso Sul, para a adoção das providências que entender cabíveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-038.704/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Deputado Federal Vander Loubet.

1.2. Entidade: Estado do Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 45 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 16 de outubro de 2023.

AUGUSTO NARDES
na Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 197 de 17/10/2023, Seção 1, p. 103)